



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PAUTA DA 36ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**15/10/2013
TERÇA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Blairo Maggi
Vice-Presidente: Senador Eduardo Amorim**



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

**36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/10/2013.**

36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RMA 58/2013 - Não Terminativo -		13
2	RMA 62/2013 - Não Terminativo -		17
3	AMA 17/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANA RITA	19
4	PLS 681/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	46
5	PLS 336/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANA RITA	56
6	PLS 385/2012 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	63

7	PLS 150/2013 (Tramita em conjunto com: PLS 152/2013) - Não Terminativo -	SEN. ANA RITA	83
8	PLC 126/2011 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	105

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(37)(71)(72)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Blairo Maggi

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	1 Randolfe Rodrigues(PSOL)(70)(76)	AP (61) 3303-6568
Acir Gurgacz(PDT)(14)(18)(42)(43)(50)(51)	RO (61) 3303-3132/1057	2 Delcídio do Amaral(PT)(9)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Ana Rita(PT)(69)	ES (61) 3303-1129	4 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	5 João Capiberibe(PSB)(67)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Romero Jucá(PMDB)(62)(19)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Sérgio Souza(PMDB)(54)(62)(44)(45)(55)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Luiz Henrique(PMDB)(62)(41)(23)(22)	SC (61) 3303-6446/6447	2 Eduardo Braga(PMDB)(62)	AM (61) 3303-6230
Garibaldi Alves(PMDB)(62)(64)	RN (61)3303-1777	3 João Alberto Souza(PMDB)(62)(24)(23)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Valdir Raupp(PMDB)(62)(10)	RO (61) 3303-2252/2253	4 Vital do Rêgo(PMDB)(62)(68)(77)(20)	PB (61) 3303-6747
Ivo Cassol(PP)(62)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Eunício Oliveira(PMDB)(38)(64)(34)(35)	CE (61) 3303-6245
Kátia Abreu(PMDB)(15)(27)(62)(25)(84)(16)	TO (61) 3303-2708	6 VAGO(32)(39)(12)(33)(31)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Alvaro Dias(PSDB)(59)(57)(81)(82)	PR (61) 3303-4059/4060	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(57)	SP (61) 3303-6063/6064
Cícero Lucena(PSDB)(57)(60)(11)(13)	PB (61) 3303-5800 5805	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(61)(57)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(30)(21)(29)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Cyro Miranda(PSDB)(29)(52)(83)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Blairo Maggi(PR)(7)(53)(28)(66)(74)	MT (61) 3303-6167	1 Gim(PTB)(8)(63)(66)(74)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Eduardo Amorim(PSC)(48)(56)(66)(49)(58)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO(78)(79)(80)(46)(66)(74)	
Fernando Collor(PTB)(74)	AL (61) 3303-5783/5786	3 Armando Monteiro(PTB)(74)(75)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Anibal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.
- (7) Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
- (8) Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).
- (9) Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
- (10) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
- (11) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (12) Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
- (13) Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
- (14) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (15) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (16) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (17) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (18) Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).
- (19) Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (OF. nº 255/2011 - GLPMDB).
- (20) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (21) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(OF nº 059/2011-GLDEM).
- (22) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (23) Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 289/11-GLPMDB)

- (24) Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 -GLDEM).
- (30) Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 074/2011-GLDEM).
- (31) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (32) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (33) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (34) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (35) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 331/2011).
- (36) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (39) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (40) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBU/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (41) Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (OF nº 154/2012-GLPMDB).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 087/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (48) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (49) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 105/2012-BLUFOR/SF).
- (50) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (51) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 138/2012 - GLDBAG).
- (52) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (53) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (54) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (55) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 357/2012).
- (56) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (57) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias e Flexa Ribeiro, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes (Ofício nº 16/13-GLPSDB).
- (58) Em 07.02.2013, o Senador Fernando Collor é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº. 13/2013-BLUFOR).
- (59) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Ofício nº 31/13-GLPSDB).
- (60) Em 21.02.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (61) Em 21.02.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (62) Em 26.02.2013, o Ofício GLPMDB nº 40/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Valdir Raupp, Ivo Cassol e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Eduardo Braga, João Alberto Souza e a Senadora Ana Amélia, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (63) Em 26.02.2013, o Senador Eduardo Amorim é designado suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Vicente Claudino (Of. nº 27/2013-BLUFOR).
- (64) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que assume a suplência (Of. 069/2013 -GLPMDB).
- (65) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Blairo Maggi e Eduardo Amorim Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 33/2013 - CMA).
- (66) Em 27.02.2013, os Senadores Eduardo Amorim e Blairo Maggi são designados membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição aos Senadores Gim e Fernando Collor, que passam a ocupar a suplência na Comissão (OF. BLUFOR nº 37/2013).
- (67) Em 04.03.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. 040/2013 -GLDBAG).
- (68) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (Of nº 87/2013 - GLPMDB).
- (69) Em 07.03.2013, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. 041/2013 - GLDBAG).
- (70) Vago, em virtude de a Senadora Ana Rita ter sido designada membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 41/20113 - GLDBAG).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (74) Em 20.03.2013, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Fernando Collor são designados como membros titulares, e os Senadores Gim e João Costa membros suplentes pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 46/2013-BLUFOR).
- (75) Em 08.04.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 78/2013-BLUFOR).
- (76) Em 11.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 64/2013 - GLDBAG).
- (77) Em 18.04.2013, o Senador Vital do Rego é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 154/2013-GLPMDB).
- (78) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (79) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 89/2013-BLUFOR).
- (80) Vago em virtude do desligamento do Senador Vicentinho Alves da Comissão (Of. nº 103/2013 - BLUFOR).
- (81) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (82) Em 12.08.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 155/2013-GLPSDB).
- (83) Em 27.08.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro suplente na Comissão (Of. nº 161/2013 - GLPSDB).
- (84) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 11H30
SECRETÁRIO(A): RAYMUNDO FRANCO DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3519
FAX: 3303-1060

PLENÁRIO Nº 6 - ALA NILO COELHO
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 15 de outubro de 2013
(terça-feira)
às 08h30**

PAUTA

36ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

	Deliberativa
Local	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

-

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 58, de 2013

Requer, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública desta Comissão, em conjunto com as Comissões de Desenvolvimento Regional, do Senado Federal – CDR, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Câmara dos Deputados – CMADS e Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas - CMMC para debater na forma de seminário sobre “Os efeitos das mudanças do clima para o Semiárido”. Para debater o tema: Situação e impactos das Mudanças Climáticas na região do Semiárido, requero que sejam convidadas as seguintes autoridades: • Cenários Climáticos para o Semiárido – Eduardo Sávio Martins - Fundação Cearense de Meteorologia – Funceme; • Mudanças Climáticas e Desertificação no Semiárido – José Marengo - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE; • Impactos das Mudanças Climáticas nos Recursos Hídricos do Semiáridos – Representante da Agência Nacional de Águas – ANA; • Impactos Econômicos da Desertificação – Antônio Magalhães - Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE; • Impactos Econômicos das Secas – Estélio Gama - Banco do Nordeste do Brasil – BNB; • Impactos Sociais das Mudanças Climáticas - representante da Fundação Joaquim Nabuco -FUNDAJ Para debater o tema: Soluções para mitigação dos efeitos da desertificação e da seca no semiárido e Fortalecimento Institucional como instrumento para o combate à Desertificação, requero que sejam convidadas as seguintes autoridades: • O Fortalecimento da Ciência e Tecnologia – Antônio Galvão -Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE; • Experiências para a mitigação dos efeitos de seca e desertificação – representante da Embrapa Semiárido; • Estudo de Caso – representante do Programa de Desenvolvimento Hidroambiental – Prodam.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin e outros

Observações:

-O Requerimento foi lido na reunião do dia 01/10/2013 e está pronto para deliberação.

Textos disponíveis:

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Texto inicial](#)
[Requerimento](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 62, de 2013

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública para discutir os efeitos práticos da aplicação da Lei nº 12.815, de 2013 (Lei dos Portos). Para tanto, solicito sejam convidados a participar: Sr. Antônio Henrique Pinheiro Silveira, Ministro-Chefe da Secretária Especial de Portos; Representante do Porto de Santos; Representante do Porto de Belém; e Representante do Porto de Paranaguá.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Observações:

-O Requerimento foi lido na reunião do dia 08/10/2013 e está pronto para deliberação.

Textos disponíveis:

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Texto inicial](#)**ITEM 3****AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E
CONTROLE Nº 17, de 2013****- Não Terminativo -**

Encaminha cópia do Acórdão nº 935/2013 - TCU - Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 024.747/2012-2, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente ao acompanhamento da operação de crédito relativa às obras de reforma e ampliação do Estádio Beira-Rio, em Porto Alegre, formalizada entre o BNDES, a SPE Holding Beira Rio S/A, o Banco do Brasil e o Banco do Rio Grande do Sul - Banrisul.

Autoria: Tribunal de Contas da União**Relatoria:** Senadora Ana Rita**Relatório:** Pelo arquivamento**Observações:**

-A matéria constou na pauta do dia 24/09/2013.

Textos disponíveis:[Acórdão do TCU](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 681, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, para restringir o registro e o uso de agrotóxicos.

Autoria: Senadora Ana Rita**Relatoria:** Senador Anibal Diniz**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo**Observações:**

-Aprovada, a matéria segue à CAS.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 336, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção nos rótulos dos alimentos enriquecidos, irradiados, dietéticos, light, zero, ou qualquer outra denominação, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente.

Autoria: Senador Tomás Correia

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CAS.

-A matéria constou na pauta do dia 24/09/2013.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 385, de 2012

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conferir crédito presumido de IPI nas operações com produtos que utilizem materiais plásticos reciclados e reduzir a zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre a receita de venda desses materiais.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CAE.

-Aprovado o substitutivo, ficará prejudicada a emenda oferecida pelo Senador Luiz Henrique.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 7

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, de 2013

- Não Terminativo -

Acrescenta § 5º e 6º ao art. 55 e acrescenta § 9º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para dispor sobre a contagem do período de defeso no âmbito da pesca como tempo de contribuição e aposentadoria especial dos pescadores.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, de 2013**- Não Terminativo -**

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 55 e § 9º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contagem do período de defeso no âmbito da pesca como tempo de contribuição e definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em atividades afins; e acrescenta o art. 4º-A e o inciso XVIII ao art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir o salário-ambiental durante o período de defeso.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 150, de 2013, nos termos do substitutivo, e pela rejeição do PLS nº 152, de 2013

Observações:

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CAS.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual relativa a material escolar de uso coletivo

Autoria: Deputado Chico Lopes

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-Matéria apreciada pela CE, com parecer pela aprovação do projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

QUADRO DE ANÁLISE PRELIMINAR DE AVISO				
AVISO (número do processado)	Origem	Descrição sintética das constatações e conclusões contidas no Aviso	Enquadramento nas hipóteses do art. 2º do Ato 02/2009-CMA	Proposta da análise preliminar
Aviso nº 1305/2013	TCU	Encaminha cópia do Acórdão proferido nos autos do Processo nº TC 023.470/2013-5 (Acórdão nº 2672/2013-TCU-Plenário). O Acórdão cuida de representação formulada contra possíveis irregularidades em edital sob responsabilidade do DNIT, relativo a obras no Porto de Manaus, ação que se insere na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014.	V - o Aviso relata irregularidades ou falhas pontuais, de alcance limitado ao caso concreto nele descrito e sem repercussão sobre a Administração Pública, tendo os órgãos de controle responsáveis pelo Aviso adotado todas as providências necessárias para o seu tratamento.	O Aviso está à disposição dos Senadores membros para consulta na Secretaria da Comissão por 7 dias.
Aviso nº 1298/2013	TCU	Encaminha cópia do Acórdão proferido nos autos do Processo nº TC 016.813/2013-8 (Acórdão nº 2671/2013-TCU-Plenário). O Acórdão cuida de auditoria realizada na CEF, com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos de concessão de financiamento e desembolso à Prefeitura de Porto Alegre/RS, relacionados às obras de mobilidade urbana para a Copa de 2014.	VII - o conteúdo do Aviso não corresponde a nenhuma das hipóteses anteriores.	O Aviso está à disposição dos Senadores membros para consulta na Secretaria da Comissão por 7 dias.
Aviso nº 1246/2013	TCU	Encaminha cópia do Acórdão proferido nos autos do Processo nº TC 012.890/2013-8 (Acórdão nº 2596/2013-TCU-Plenário). O Acórdão cuida de auditoria realizada com o objetivo de conhecer a estrutura de governança dos agentes envolvidos na gestão dos jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, bem como a carteira de projetos essenciais, responsabilidades e níveis de execução.	III - o Aviso contém recomendações ou proposições normativas destinadas a órgão da Administração Pública com o objetivo de aperfeiçoar as normas, os processos de trabalho ou a formulação, a execução ou a avaliação de políticas públicas.	O Aviso será encaminhado à relatoria.
Aviso nº 1286/2013	TCU	Encaminha cópia do Acórdão proferido nos autos do Processo nº TC 000.083/2012-7 (Acórdão nº 2668/2013-TCU-Plenário). O Acórdão cuida de monitoramento das determinações emanadas em acórdão do TCU, em que o Tribunal avaliou a conformidade das operações de crédito realizadas pela CEF para viabilização de obras de mobilidade urbana para a Copa de 2014, no município de Belo Horizonte.	VII - o conteúdo do Aviso não corresponde a nenhuma das hipóteses anteriores.	O Aviso está à disposição dos Senadores membros para consulta na Secretaria da Comissão por 7 dias.

1

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização –
CMA**

REQUERIMENTO Nº , DE 2013 – CMMC

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **a realização de Audiência Pública** desta Comissão, em conjunto com as Comissões de Desenvolvimento Regional, do Senado Federal – CDR, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Câmara dos Deputados – CMADS e Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas - CMMC **para debater na forma de seminário** sobre “Os efeitos das mudanças do clima para o Semiárido”.

Para debater o tema: Situação e impactos das Mudanças Climáticas na região do Semiárido, requeiro que sejam convidadas as seguintes autoridades:

- ***Cenários Climáticos para o Semiárido*** – Eduardo Sávio Martins - Fundação Cearense de Meteorologia – Funceme;
- ***Mudanças Climáticas e Desertificação no Semiárido*** – José Marengo - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE;
- Impactos das Mudanças Climáticas nos Recursos Hídricos do Semiáridos – ...Representante da Agência Nacional de Águas – ANA;
- ***Impactos Econômicos da Desertificação*** – Antônio Magalhães - Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE;
- ***Impactos Econômicos das Secas*** – Estélio Gama - Banco do Nordeste do Brasil – BNB;
- ***Impactos Sociais das Mudanças Climáticas*** - representante da Fundação Joaquim Nabuco -FUNDAJ

Para debater o tema: Soluções para mitigação dos efeitos da desertificação e da seca no semiárido e Fortalecimento Institucional como instrumento para o combate à Desertificação, requeiro que sejam convidadas as seguintes autoridades:

- ***O Fortalecimento da Ciência e Tecnologia*** – Antônio Galvão -Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE;
- ***Experiências para a mitigação dos efeitos de seca e desertificação*** – representante da Embrapa Semiárido;



- **Estudo de Caso** – representante do Programa de Desenvolvimento Hidroambiental – Prodhham.

Justificativa

Já é consenso entre a comunidade científica que o clima sofrerá alterações, de maior ou menor magnitude, em todo o território nacional, ao longo deste século. Cito notícia da Agência FAPESP, publicada em 10/09/2013, que trata do primeiro Relatório de Avaliação Nacional (RAN1) do PAINEL Brasileiro de Mudanças Climáticas (PBMC), cujo sumário executivo foi divulgado no dia anterior (09/09), durante a 1ª Conferência Nacional de Mudanças Climáticas Globais (Conclima):

“Agência FAPESP – O clima no Brasil nas próximas décadas deverá ser mais quente – com aumento gradativo e variável da temperatura média em todas as regiões do país entre 1 °C e 6 °C até 2100, em comparação à registrada no fim do século 20. No mesmo período, também deverá diminuir significativamente a ocorrência de chuvas em grande parte das regiões central, Norte e Nordeste do país. Nas regiões Sul e Sudeste, por outro lado, haverá um aumento do número de precipitações.”

Não há dúvida, igualmente, de que as alterações mais dramáticas, com repercussão não apenas regional mas nacional, deverão ocorrer no semiárido brasileiro, atingindo os estados do Nordeste e vasta região do Estado de Minas Gerais (no norte e no nordeste de Minas, por exemplo, a desertificação avança em ritmo preocupante). Esta é igualmente a região sobre a qual mais estudos foram feitos, com avaliações e projeções que podem fundamentar o estabelecimento de políticas públicas adequadas para o enfrentamento da questão.

Há algum tempo, instituições como o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), Fundação Osvaldo Cruz, Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos (Funceme), Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), entre outras, alertam para o perigoso avanço da desertificação do semiárido, com impactos econômicos, sociais e ambientais nefastos à população sertaneja.

Diante das evidências, torna-se necessário uma firme ação governamental para o enfrentamento deste problema. As políticas direcionadas para a região mantêm, em boa medida, sua tradicional lógica assistencialista, sem o estabelecimento de políticas estruturantes e sistêmicas que permitam o enfrentamento adequado da situação. Vale lembrar que o combate aos efeitos da desertificação deverá ser levado a cabo juntamente com a implantação e o aprofundamento de políticas públicas voltadas para a superação de problemas crônicos da região, como a pobreza, o baixo índice educacional e a precariedade do atendimento à saúde, por exemplo.

Estudos Centro de Estudos para o Planejamento da Universidade de Minas Gerais – CEDPLAR e Fundação Osvaldo Cruz, apontam para cenários preocupantes no



SF/13443.65573-01

médio e longo prazo, como por exemplo: perda de significativas parcelas de áreas produtivas especialmente nos Estados do Ceará, Piauí, Paraíba e Pernambuco com consequente queda do PIB; aumento significativo na taxa de migração, que pode chegar até 24% para a população economicamente ativa, sendo os principais destinos a Amazônia e o Centro-Oeste.

O Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas alerta que a temperatura na Caatinga deverá aumentar entre 0,5 °C e 1 °C e as chuvas no bioma diminuirão entre 10% e 20% até 2040. Entre 2041 e 2070 o clima da região deverá ficar de 1,5 °C a 2,5 °C mais quente e o padrão de chuva deve diminuir entre 25% e 35%. Até o final do século, a temperatura do bioma deverá aumentar progressivamente entre 3,5°C e 4,5°C e a ocorrência de chuva diminuir entre 40% e 50%.

Como podemos observar, o problema da desertificação está mais fortemente localizado no semiárido, mas seus impactos terão dimensões nacionais. Precisamos, urgentemente, discutir em profundidade a situação presente e futura, e avaliar as soluções que podem ser propostas para o enfrentamento dos problemas que certamente advirão. Daí a oportunidade da realização da audiência pública aqui proposta. O Congresso Nacional não pode abandonar a região mais pobre do Brasil à sua própria sorte.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 2013.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM



2

SF/13111.00115-29

SF/13111.00115-29

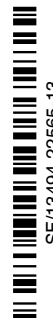
- SF/13111.00115-29

SF/13111.00115-29

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 17, de 2013, do Tribunal de Contas da União (nº 491-Seses-TCU-Plenário, de 17 de abril de 2013, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 935/2013 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo nº TC024.747/2012-2, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente ao acompanhamento da operação de crédito relativa às obras de reforma e ampliação do Estádio Beira-Rio, em Porto Alegre, formalizada entre o BNDES, a SPE Holding Beira Rio S/A, o Banco do Brasil e o Banco do Rio Grande do Sul – Banrisul.



SF/13494.22565-13

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso da CMA (AMA) nº 17, de 2013, do Tribunal de Contas da União (TCU) (nº 491-Seses-TCU-Plenário, de 17 de abril de 2013, na origem), cujo objeto é discriminado em epígrafe.

O TCU, na qualidade de órgão que presta auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo da administração pública, regulamentou procedimentos internos destinados a atender às demandas que lhe são encaminhadas pelo Parlamento, no cumprimento de suas competências constitucionais. Trata-se, pois, de dar ciência ao Senado Federal de atividade fiscalizadora exercida pelo TCU.

II – ANÁLISE

O instrumento destina-se, exclusivamente, a dar conhecimento da aprovação do normativo interno daquela Corte de Contas. Nessa condição, até porque ao TCU é garantida autonomia administrativa, nada há o que ser feito por este Colegiado.

Entretanto, consideramos oportuno transcrever as principais determinações do TCU no acórdão:

9.1. dispensar o BNDES, com relação à operação de crédito realizada para financiar a obra de reforma e ampliação da Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS, de apresentar o projeto executivo ao TCU, com posterior parecer positivo desta Corte, como requisito para liberação de parcelas superiores a 20% dos créditos contratados, condição estabelecida no Acórdão 845/2011-Plenário, tendo em vista que os recursos financeiros, os ativos e passivos patrimoniais, envolvidos na operação, incluindo-se aí as garantias prestadas tanto pela Postulante do crédito como pela sua Interviente controladora, serem privados;

9.2. determinar ao BNDES, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que, com relação à operação de crédito contratada para o financiamento das obras na Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS:

9.2.1. verifique a necessária aprovação do projeto executivo da Arena pelo Comitê Organizador Local da FIFA; e

9.2.2. avalie a necessidade de proceder os devidos ajustes no contrato de financiamento a ser firmado com a SPE Holding Beira Rio S/A, como, por exemplo, o limite de 75% do valor financiado em relação ao valor total dos investimentos, tendo em vista que houve a habilitação da empresa responsável pela construção do estádio para o recebimento de isenções tributárias provenientes do Recopa (Lei 12.350/2011) e, consequentemente, potencial redução do valor primeiramente avaliado pelo Banco;

9.3. determinar à SecexEstataisRJ, com base no art. 157, caput c/c art. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, que dê continuidade ao acompanhamento das ações do BNDES para o financiamento da Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que fundamentam:

9.4.1. ao BNDES;



9.4.2. à SPE Holding Beira Rio S/A;

9.4.3. ao Sport Club Internacional;

9.4.4. ao Ministério do Esporte;

9.4.5 ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.4.6. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

9.5. arquivar os presentes autos.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo **arquivamento** do Aviso nº 17, de 2013, do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que o acompanham.

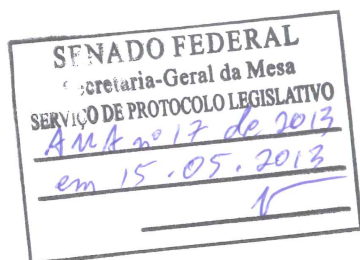
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13494.22565-13



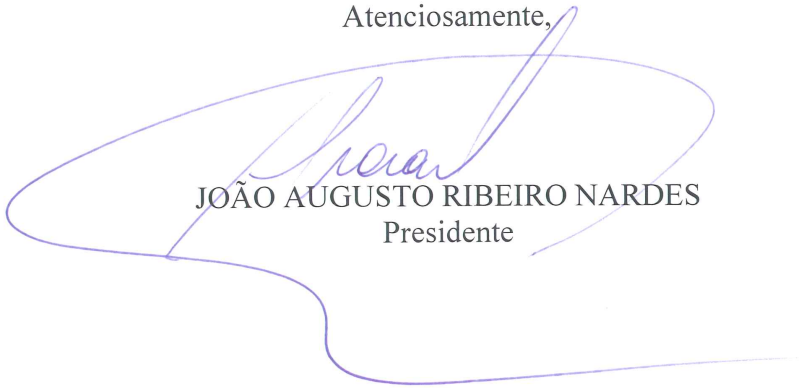
Aviso nº 491-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 17 de abril de 2013.

Senhor Presidente,

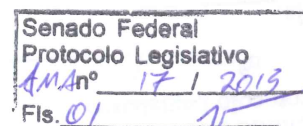
Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 024.747/2012-2, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 17/4/2013, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,



JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador BLAIRO MAGGI
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II,
Ala Senador Nilo Coelho, Sala 4-B
Brasília - DF





ACÓRDÃO Nº 935/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-024.747/2012-2
2. Grupo I, Classe de Assunto V- Relatório de Acompanhamento
3. Entidades: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento tendente a avaliar a regularidade da operação de crédito realizada entre o BNDES, a SPE Holding Beira Rio S/A, o Banco do Brasil e o Banco do Rio Grande do Sul – Banrisul, necessários à reforma e ampliação do Estádio Beira-Rio, em Porto Alegre/RS, como parte dos empreendimentos necessários para a realização da Copa do Mundo de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. dispensar o BNDES, com relação à operação de crédito realizada para financiar a obra de reforma e ampliação da Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS, de apresentar o projeto executivo ao TCU, com posterior parecer positivo desta Corte, como requisito para liberação de parcelas superiores a 20% dos créditos contratados, condição estabelecida no Acórdão 845/2011-Plenário, tendo em vista que os recursos financeiros, os ativos e passivos patrimoniais, envolvidos na operação, incluindo-se aí as garantias prestadas tanto pela Postulante do crédito como pela sua Interviente controladora, serem privados;

9.2. determinar ao BNDES, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que, com relação à operação de crédito contratada para o financiamento das obras na Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS:

9.2.1. verifique a necessária aprovação do projeto executivo da Arena pelo Comitê Organizador Local da FIFA; e

9.2.2. avalie a necessidade de proceder os devidos ajustes no contrato de financiamento a ser firmado com a SPE Holding Beira Rio S/A, como, por exemplo, o limite de 75% do valor financiado em relação ao valor total dos investimentos, tendo em vista que houve a habilitação da empresa responsável pela construção do estádio para o recebimento de isenções tributárias provenientes do Recopa (Lei 12.350/2011) e, consequentemente, potencial redução do valor primeiramente avaliado pelo Banco;

9.3. determinar à SecexEstataisRJ, com base no art. 157, caput c/c art. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, que dê continuidade ao acompanhamento das ações do BNDES para o financiamento da Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.4.1. ao BNDES;

9.4.2. à SPE Holding Beira Rio S/A

9.4.3. ao Sport Club Internacional;

9.4.4. ao Ministério do Esporte;

9.4.5 ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.4.6. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao



Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0935-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

**GRUPO I – CLASSE V – Plenário****TC 024.747/2012-2****Natureza:** Relatório de Acompanhamento**Entidade:** Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)**Interessado:** Tribunal de Contas da União (SecexEstataisRJ).**Advogado constituído nos autos:** não há.

Sumário: COPA DO MUNDO DE 2014. ACOMPANHAMENTO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVA À REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO BEIRA RIO. VALOR DA OBRA DE R\$ 382,2 MILHÕES, DOS QUAIS R\$ 275,1 MILHÕES PROVÊM DE EMPRÉSTIMO COM O BNDES. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICA CONSTITUÍDA PARA EXECUTAR A OBRA E EXPLORAR COMERCIALMENTE O ESTÁDIO, POR VINTE ANOS. OPERAÇÃO MISTA. UM TERÇO A SER CONTRATADO DIRETAMENTE COM A SPE E DOIS TERÇOS COM O BANCO DO BRASIL S/A E O BANRISUL. EMPRÉSTIMO APROVADO PELO BNDES. DESEMBOLSOS AINDA NÃO EFETUADOS. NECESSIDADE DE CONTRATAR UMA ROBUSTA ESTRUTURA DE GARANTIAS EM RAZÃO DE UMA AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA EFETUADA EM CENÁRIO OTIMISTA. SALVAGUARDAS ADICIONAIS ESTABELECEndo OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PARA A SPE E O ACIONISTA CONTROLADOR (ANDRADE GUTIERREZ S.A.) COM INTUITO DE MITIGAR O RISCO DE CRÉDITO. OPERAÇÃO PRIVADA. MODIFICAÇÃO DAS REGRAS DE DESEMBOLSO RELATIVAS À NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO AO TCU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FIFA A RESPEITO DO PROJETO EXECUTIVO DA ARENA. PROJETO HABILITADO PELO RECOPA APÓS A AVALIAÇÃO DOS CUSTOS DO EMPREENDIMENTO PELO BNDES. NECESSIDADE DE REAVALIAR IMPACTO DO NOVO VALOR DA OBRA NO FINANCIAMENTO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de relatório de acompanhamento tendente a avaliar a regularidade da operação de crédito realizada entre o BNDES para financiar o projeto de reforma e ampliação do estádio Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS, que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

2. Transcrevo, com as adaptações na forma que entendo adequadas, o relatório de acompanhamento elaborado pela SecexEstataisRJ, que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade (peças 15 a 17):



"Trata-se de acompanhamento de conformidade da operação de crédito relativa ao projeto da Arena Beira Rio, Porto Alegre – RS, realizada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES (subcrédito direto); o Banco do Brasil e o Banco do Rio Grande do Sul – Banrisul (como agentes financeiros, responsáveis pela intermediação do subcrédito indireto); e a SPE Holding Beira Rio S/A, como parte dos empreendimentos necessários para a realização da Copa do Mundo de 2014, no Brasil.

2. O presente trabalho visa ao cumprimento do Acórdão 2.298/2010 - Plenário, que resultou do levantamento realizado pela 9ª SECEX (TC 010.721/2010-0), com o objetivo de conhecer as ações do BNDES ligadas ao financiamento de projetos para a realização da Copa do Mundo de 2014. O referido Acórdão, além de determinações e recomendações ao Banco, determinou a autuação de acompanhamentos individuais para cada operação de financiamento dos estádios e do corredor T5, que é a única obra de mobilidade urbana financiada pelo BNDES para a Copa do Mundo de 2014.

3. A partir daí, a cada ano, a 9ª SECEX, atual SecexEstataisRJ, vem realizando acompanhamento de regularidade nos procedimentos para a concessão dos respectivos financiamentos. Desse modo, o presente trabalho de fiscalização ocorreu no BNDES, entre 25/2/2013 e 15/3/2013.

II. CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO

4. A Resolução 3.801/2009 do Conselho Monetário Nacional (CMN) fixou limite de R\$ 400.000.000,00 para financiamento da construção e reforma dos estádios escolhidos para a realização da Copa do Mundo, bem como para o seu entorno.

5. Por sua vez e em cumprimento às condições estabelecidas pela Resolução CMN 3.801/2009, o Programa ProCopa Arenas do BNDES, criado pela Resolução BNDES 1.888/2010, de 12/1/2010, e disciplinado atualmente pela Resolução BNDES 2.205/2011, de 27/12/2011, tem por finalidade apoiar os projetos de construção e reforma das arenas e a urbanização do entorno, com objetivo de realização da Copa do Mundo de 2014.

6. O Programa permite, portanto, financiar os entes da Federação e as empresas privadas comprometidas com o evento, nas diferentes formas de contratação e parcerias entre o público e o privado, inclusive com condições financeiras e de prazo semelhantes, à exceção das peculiaridades de risco de crédito de cada agente.

7. Há que se ressaltar, no entanto, as condições especiais estabelecidas no ProCopa Arenas, que têm por objetivo mitigar riscos de subestimativa nos orçamentos e prazos das obras. São, portanto, condicionantes específicas do Programa:

- a) Aprovação do projeto da Arena pela FIFA;
- b) Sustentabilidade ambiental;
- c) Existência de um plano de viabilidade econômica e operacional da arena; e
- d) Auditoria independente da execução físico-financeira das obras a ser contratada pelo tomador dos recursos;
- e) Apresentação de iniciativas de urbanização dos entornos a fim de permitir a inserção das arenas no contexto urbano das cidades.

III. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO

III.1. DO ENQUADRAMENTO E DA MODALIDADE DE OPERAÇÃO

8. Em 9/4/2012, por ocasião da 367ª reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, foi aprovada a operação de financiamento para reforma e modernização do estádio José Pinheiro Borda (Complexo Beira Rio), doravante denominado Arena Beira Rio, para fins de recebimento dos jogos da Copa FIFA 2014.

9. A operação 4.004.364 teve seu enquadramento aprovado no montante de R\$ 277.000.000,00 (duzentos e setenta e sete milhões de reais), como parte do investimento total de R\$ 376.000.000,00 (trezentos e setenta e seis milhões de reais), sob a modalidade operacional do BNDES – Finem direto, no segmento de operação clássica (Peça 8).

10. Neste ponto, cabe apontar a peculiaridade desta operação, que apesar de ter sido enquadrada na modalidade de operação direta, na verdade, tornou-se, com a evolução das suas negociações, operação mista, em que o valor da colaboração financeira será dividido em três partes: um terço será contratado diretamente com o BNDES e dois terços, com o consórcio a ser formado entre o Banco do Brasil S/A e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Peça 7, p. 03).

11. Cabe destacar também que, da etapa de enquadramento para a aprovação do projeto, conforme será explicitado no item III.5, o investimento total evoluiu do valor inicial de R\$ 376.000.000,00 (trezentos e setenta e seis milhões de reais) para o valor de R\$ 382.200.000,00 (trezentos



e oitenta e dois milhões e duzentos mil reais), num incremento de 1,6%. Por outro lado, o valor aprovado para a operação, conforme decisão de diretoria, foi de R\$ 275.100.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões e cem mil reais), inferior, portanto, aos R\$ 277.000.000,00 (duzentos e setenta e sete milhões de reais) submetidos inicialmente.

12. Ainda, o Comitê de Enquadramento e Crédito - CEC recomendou verificar, durante a análise, a possibilidade de incluir financiamento a projetos sociais. Entretanto, não foram contemplados projetos sociais para esta operação (Peça 8).

13. Finalmente, cabe ressaltar que, excepcionalmente, em relação à contratação dos financiamentos da Arena Beira Rio – RS e da Arena Itaquera – SP, foi prorrogado para 31/12/2013 o prazo de encerramento do Programa BNDES ProCopa Arenas, cujo termo formal ocorreu em 31/12/2012, conforme decisão de diretoria 1.459/2012, de 26/12/2012 (Peça 14).

III.2. DO POSTULANTE

14. A postulante é a sociedade de propósito específico – SPE Holding Beira Rio S/A, cujo controle pertence ao grupo Andrade Gutierrez S/A, interveniente na operação.

15. A SPE foi criada com o objetivo de executar o projeto de reforma e modernização da Arena Beira Rio e, em contrapartida ao custeio das obras, explorar comercialmente determinadas áreas do empreendimento por um prazo de 20 anos.

16. A Andrade Gutierrez S/A (grupo AG) detém 96% do seu capital votante, conforme tabela a seguir:

Tabela 1: Participação societária na SPE Holding Beira Rio S/A (Posição em 12/12/2012)

Participante	Ações Ordinárias	Participação (%)
Andrade Gutierrez S.A	4.800	96%
Luis Otávio Mourão	100	2%
Pedro Berto da Silva	100	2%
Total	5.000	100%

Fonte: BNDES. Relatório de Análise AS/DEURB 012/2012

17. Há a possibilidade de alteração da composição acionária da SPE, segundo o relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 12). Uma das propostas, segundo consta no referido relatório, seria a criação de um Fundo de Investimento Imobiliário – FII, que daria 100% de participação na SPE, e suas cotas seriam repartidas à proporção de 25% entre o grupo AG, o Banco BTG Pactual e dois fundos de pensão. Alternativamente, há possibilidade de reestruturação societária, havendo uma redistribuição das ações à base de 50% para o grupo AG e 50% para o Banco BTG Pactual.

18. Em reunião técnica com a equipe da AS/DEURB, BNDES, foi obtida informação de que a segunda opção, atualmente, é a mais provável.

19. Cabe ressaltar que, segundo o item 1.7.10, “a”, da decisão de diretoria 1.383/2012 (Peça 10, p. 10) e do item I, da cláusula décima terceira da minuta do contrato, decisão de diretoria 1.382/2012 (Peça 9, p. 19), é uma das obrigações da interveniente, controladora, submeter à aprovação do BNDES ato que intencione modificar a atual configuração da SPE Holding Beira Rio S/A, ou que altere a qualidade do acionista controlador, nos termos do art. 116 da Lei 6.404/1976.

20. Uma decorrência disso consta na decisão de diretoria 263/2013, de 26/2/2013 (Peça 13), que autorizou a alteração da garantia e taxa de risco de crédito aprovados para a operação, tendo em vista a substituição de 50% da garantia do crédito, que, a priori, seria dada por fiança bancária, pela fiança corporativa do grupo BTG Pactual Holding S/A, conforme será detalhado mais adiante neste relatório.

21. Cabe ressaltar, no entanto, que a substituição da fiança bancária pela fiança corporativa do grupo BTG Pactual Holding S/A diz respeito à primeira parte das garantias, aquelas que garantem a parcela do financiamento até a conclusão das obras da Arena Beira Rio. Após isso, tais garantias devem ser liberadas pelo BNDES, sendo substituídas e/ou complementadas por outras modalidades de garantia, quais sejam a cessão fiduciária de direitos, alienação fiduciária de ações e alienação fiduciária de direito real de superfície. Tais garantias serão melhor detalhadas no item 0 deste relatório.



22. A SPE Holding Beira Rio S/A ainda não possui relacionamento com o BNDES. Entretanto, o grupo AG, controlador da SPE, apresenta um amplo histórico de operações diretas com o BNDES. Segundo consta no relatório de análise (Peça 7, p. 13), o saldo devedor atual do grupo AG, em operações diretas, é de R\$ 2,6 bilhões.

23. Segundo o relatório AC/DERISC 1.381/2012, de 19/10/2012, a exposição atual do BNDES à Andrade Gutierrez S.A. é de R\$ 2,65 bilhões e a margem disponível é de R\$ 2,2 bilhões, já considerando no cálculo as fianças prestadas, o saldo a liberar dos contratos e as amortizações previstas nos financiamentos junto ao BNDES.

24. Na análise da operação pelo BNDES, os indicadores econômico-financeiros da Andrade Gutierrez S/A foram levados em consideração, em substituição à da SPE, tendo em vista que esta última ainda está em fase pré-operacional, sendo que as demonstrações contábeis do grupo AG foram auditadas pela Deloitte, à exceção do 1º semestre de 2012, que, à época da análise, ainda não havia sido auditado. Os indicadores econômico-financeiros apresentados foram os seguintes:

Tabela 2: Indicadores Econômico-Financeiros - Andrade Gutierrez SA (Valores em R\$ mil)

Indicadores	jun/12	dez/11	dez/10	dez/09
Ativo Total	29.561.327	29.748.630	31.385.213	27.719.903
Patrimônio Líquido	6.613.430	7.903.221	7.724.980	6.982.333
Dívida líquida	9.789.711	7.607.355	8.893.432	6.966.199
Receita Operacional Líquida	6.095.985	13.171.888	14.142.960	14.932.429
EBITDA	891.283	3.062.004	3.639.303	3.628.817
Lucro líquido	-193.571	1.514.050	775.370	951.530
Margem EBITDA	14,60%	23,20%	25,70%	24,30%
Margem líquida	-3,20%	11,50%	5,50%	6,40%
Dívida Líquida / EBITDA	4,0	2,5	2,4	1,9

Fonte: BNDES. Relatório de Análise AS/DEURB 012/2012

III.3. DA ESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA DA OPERAÇÃO

25. A estrutura financeira da operação encontra-se modelada, conforme a Figura 1, possuindo os seguintes elementos principais:

a) Contas de livre movimentação (na SPE): contas de movimentação da própria SPE Holding Beira Rio S/A com objetivo de girar as disponibilidades financeiras em virtude da operação da empresa. Nelas, além dos pagamentos a fornecedores e de clientes, entre outros, fluem também os desembolsos provenientes dos bancos financiadores (fluxo 2), os aportes de recursos em contrapartida dos controladores, além do recebimento de dividendos e juros sobre o capital próprio (fluxo 1) e o pagamento das prestações do principal e juros da dívida dos contratos de financiamento (fluxo 3);

b) Conta Centralizadora (na SPE): conta de movimentação restrita e administrada por um agente fiduciário, constituída exclusivamente para o projeto. Cabe a esta conta concentrar todos os recebíveis da SPE, incluindo, mas não se limitando aos provenientes da operação da Arena Beira Rio. Todos os recebíveis da SPE, que compõem parcela das garantias relativas à cessão fiduciária de direitos, conforme explicitado na alínea “b” do subitem III.4.2 deste relatório, serão cedidos aos três bancos financiadores. Não será permitido oferecer recebíveis em garantia a terceiros sem anuência destes bancos. Haverá um contrato de compartilhamento de garantias que regerá este e outros compartilhamentos;

c) Conta Reserva (na SPE): conta de movimentação restrita e administrada pelo agente fiduciário, sendo constituída como instrumento de garantia de pagamento das obrigações da SPE aos bancos. Durante o prazo de amortização do principal, seu saldo será equivalente à 6 (seis) prestações seguintes de principal e juros da dívida decorrente dos contratos de financiamento. Os recursos da Conta Reserva poderão ser utilizados nos seguintes casos: (1) inadimplemento das obrigações financeiras da SPE, incluindo prestações de principal e juros, bem como quaisquer obrigações decorrentes dos contratos de financiamento, a exemplo de comissões, multas e despesas; (2) outros casos em que se mostre possível e adequada a utilização desses recursos para pagamentos devidos pela SPE aos bancos financiadores;

d) Recebíveis da SPE: títulos de crédito provenientes da operação da SPE Holding Beira Rio S/A;

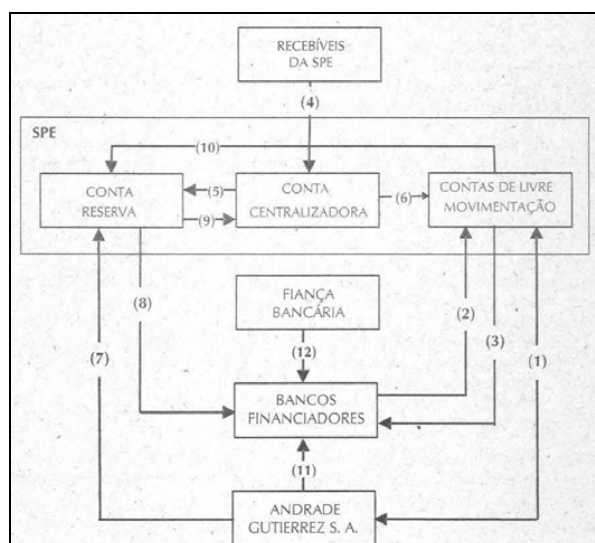
e) Bancos financiadores: BNDES, Banco do Brasil S/A e Banrisul S/A;

f) Andrade Gutierrez: controladora da SPE Holding Beira Rio e interveniente das operações

de financiamento;

g) *Fiança bancária: garantia prestada por instituição financeira de primeira linha. A indicação desta instituição constará como condição prévia à contratação da operação e a carta de fiança bancária será condição para utilização da primeira parcela do crédito. Cabe ressaltar que nas operações indiretas (realizadas com o consórcio BB/Banrisul) a prestação da fiança bancária, assim como a corporativa, proveniente do grupo AG, será condição para utilização da primeira parcela do crédito.*

Figura 1: Fluxograma Financeiro da Operação



Fonte: BNDES. Relatório de Análise AS/DEURB 012/2012

26. Neste ponto, cabe tecer comentário a respeito da contrapartida da operação. Ela será aportada progressivamente ao projeto, sendo considerada uma das condições de utilização de cada parcela do crédito, o que, segundo informação da equipe técnica da AS/DEURB, é uma inovação em relação aos financiamentos das outras Arenas, por que evitará o descasamento entre o fluxo financeiro do financiamento e o fluxo do aporte de recursos por parte dos acionistas da SPE. Em outras palavras, o aporte acumulado da contrapartida deverá ser em montante suficiente para que a participação dos bancos financiadores não supere nunca o aporte geral de recursos no projeto, segundo o que está previsto entre itens financiáveis e não financiáveis do Quadro de Usos e Fontes - QUF, apresentado no item 0, a seguir.

27. O aporte de contrapartida, segundo o QUF, será de R\$ 119.200.000,00 (cento e dezenove milhões e duzentos mil reais). Caso haja necessidade de aumento do valor orçado (seja por caso fortuito, força maior, alteração do projeto devido a exigências da FIFA, variações de preço ou quantidade de insumos, etc.), a contrapartida será ampliada no montante de aumento do orçamento. Neste caso, o QUF será alterado a fim de que o aporte progressivo da contrapartida respeite a nova distribuição proporcional das fontes do projeto.

28. Ainda, em relação ao aporte da contrapartida, apesar da sua obrigação ser integralmente dos acionistas da SPE, segundo condições estabelecidas na operação, poderá haver eventualmente anuência por parte dos bancos financiadores quanto à substituição desta obrigação, desde que respeitada a integralização de capital mínima de 10% dos investimentos previstos, no caso capital mínimo integralizado de R\$ 38.900.000,00 (trinta e oito milhões e novecentos mil reais).

29. Em caso de aumento do valor orçado de investimentos, a exigência de capital integralizado dos acionistas será mantida como participação mínima de 10% do total dos investimentos previstos. A redução de capital dos acionistas integralizado na SPE e a alteração do controle acionário, como dito anteriormente, somente poderão ocorrer com a anuência dos bancos financiadores (Peça 7, p. 35).

III.4. CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO

30. As principais condições do financiamento são:



Condições	Subcrédito A	Subcrédito B	Subcrédito C
	(BNDES)	(BB)	(BANRISUL)
Valor	R\$ 91.700.000,00	R\$ 91.700.000,00	R\$ 91.700.000,00
Origem dos Recursos	Ordinários	Ordinários	Ordinários
Custo Financeiro	TJLP	TJLP	TJLP
Remuneração Total do BNDES	1,71%	1,40%	1,40%
Rem. Básica do BNDES	0,90%	0,90%	0,90%
Rem. de Risco do BNDES	0,81%	-	-
Taxa de Interm. Financeira	-	0,50%	0,50%
Rem. da Instituição Financeira		Até 4%	Até 4%
Prazo Total	180 meses	180 meses	180 meses
Utilização	15 meses	15 meses	15 meses
Carência	24 meses	24 meses	24 meses
Amortização	156 meses	156 meses	156 meses
Objetivo	Reforma e modernização do Estádio José Pinheiro Borda ("Complexo Beira Rio"), no município de Porto Alegre (RS), para utilização na Copa do Mundo de 2014.		

Fonte: BNDES. Relatório de Análise AS/DEURB 012/2012

31. Em relação ao subcrédito A, proveniente da parte da contratação direta como BNDES, tendo em vista a mudança da composição societária da SPE Holding Beira Rio S/A, com a entrada do grupo BTG Pactual Holding S/A, houve alteração no risco de crédito do respectivo subcrédito, o que conduziu à majoração da remuneração total do BNDES a subir de 1,71% para 2,10%, nos termos da decisão de diretoria 263/2013 (Peça 13, p. 2).

III.4.1. RISCO DE CRÉDITO

32. A Área de Crédito do BNDES emitiu o Relatório de Classificação de Risco 751 AC/DERISC, de 11/12/2012, atribuindo classificação de risco corporativo da interveniente da operação e, também, controladora da SPE Holding Beira Rio S/A, Andrade Gutierrez S/A compatível com a presente operação de financiamento, como consta do Relatório de Análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 46).

33. Paralelamente, foram estabelecidas obrigações contratuais para a SPE e o acionista controlador com intuito de mitigar o risco de crédito. Desse modo, entre as condições para utilização de cada parcela do crédito, a SPE deve comprovar:

a) O aporte de contrapartida no projeto de modo que se obtenha, após a liberação, percentual acumulado de contrapartida aportada igual ou superior ao percentual acumulado de desembolsos, considerando-se os valores previstos no Quadro de Usos e Fontes; e

b) A integralização de capital social de modo que se obtenha, após a liberação, percentual acumulado de capital social integralizado igual ou superior ao percentual acumulado de desembolsos.

34. O objetivo de tais condicionantes é estabelecer uma convergência entre a dinâmica de liberação do crédito e o cronograma de aplicação da contrapartida de investimentos e da integralização do capital social da beneficiária.

35. Ainda, segundo o BNDES, visando reforçar esta dinâmica, foram estabelecidas outras salvaguardas em termos de obrigações especiais, conforme Peça 7, p. 46, in verbis:

- O capital social mínimo integralizado pelos acionistas na SPE será de 10% do total dos investimentos previstos, conforme Quadro de Usos e Fontes;

- Em caso de aumento dos usos do projeto previstos no QUF, independente do motivo: (i) o valor exigido de contrapartida será ampliado no mesmo montante do aumento dos usos; (ii) o aporte de contrapartida exigido para a liberação do crédito respeitará a nova distribuição de fontes do projeto; e (iii) a exigência de capital social integralizado será ajustada de modo que seja mantida a participação mínima prevista no item acima,

- Os acionistas controladores serão obrigados a aportar capital na SPE quando houver necessidade de: (i) complementar o capital da empresa em montante suficiente para finalizar o projeto,



coabrindo frustração de fontes e acréscimos de orçamento não equacionados por outras fontes; e (ii) cobrir insuficiências de recursos na Conta Reserva.

36. Já dentre as obrigações especiais da interveniente, controladora da SPE Holding Beira Rio S/A, cabe assegurar a vigência do direito real de superfície, além da integridade da alienação fiduciária em garantia do referido direito em favor do BNDES, isso até o final da liquidação de todas as obrigações assumidas pela Postulante no contrato de financiamento.

III.4.2. GARANTIAS DA OPERAÇÃO

a) Fiança Corporativa

37. A cláusula Décima Sétima do contrato de financiamento direto com o BNDES (Peça 9, p. 24), relativo ao subcrédito A do funding total da operação, estabelece a obrigação de garantia na modalidade de fiança corporativa por parte da Andrade Gutierrez S/A, qualificada como fiadora e principal pagadora, responsabilizando-se limitadamente por até 50% (cinquenta por cento) da dívida relativa a este subcrédito perante o Banco.

38. Por sua vez, o item 1.7.4 da decisão de diretoria 1.383/2012 (Peça 10, p. 14), que cuida das normas relativas às parcelas dos subcréditos B e C, atinentes aos contratos de financiamento indiretos, realizados com os agentes financeiros, autorizados a operar pelo BNDES, prevê como obrigação da Interveniente, também, o grupo Andrade Gutierrez S/A, a garantia na modalidade de fiança corporativa, na qualidade de fiadora e principal pagadora, responsabilizando-se limitadamente por até 50% (cinquenta por cento) da dívida relativa aos subcréditos B e C com o Banco do Brasil e com o Banrisul.

39. Infere-se com isso, portanto, que 50% (cinquenta por cento) do funding total da operação está garantido através de fiança corporativa da Andrade Gutierrez S/A.

40. Visando mitigar ainda mais o risco, tanto a minuta do contrato da operação direta como as contratações indiretas com os agentes financeiros prevêm, nas regras estabelecidas pelas referidas decisões do BNDES 1.382 e 1.382/2012 (Peça 9, p. 24, e Peça 10, p. 14), a obrigação, na qualidade de responsabilidade solidária, de 50% da dívida ser garantido pelo grupo AG, por parte de instituição financeira através de fiança bancária.

41. Recentemente, porém, houve alteração quanto a esta última obrigação, quando a decisão de diretoria 263/2013, de 26/2/2013 (Peça 13, p. 2), permitiu a substituição da fiança bancária pela fiança corporativa da BTG Pactual Holding S/A, sendo que, segundo o item 1 desta última decisão, a Andrade Gutierrez S/A e a BTG Pactual Holding S/A, responsabilizar-se-ão por metade da dívida, cada uma.

42. Cabe ressaltar, entretanto, que, na prática, houve uma alteração na configuração das garantias fiduciárias, pois, antes, a cobertura restringia-se a 50% do total da dívida, tendo a previsão da responsabilidade solidária entre os agentes, no caso, a Andrade Gutierrez e, potencialmente, a instituição financeira.

43. Agora, depois desta alteração, o que se tem é que cada uma das empresas garantirão até metade da dívida, sem, contudo, haver a responsabilidade entre elas. Entende-se, portanto, que 100% (cem por cento) da dívida passa a estar garantida, sem haver, entretanto, solidariedade entre elas.

44. Tal interpretação pode ser depreendida também do relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 48), que à época previa apenas o instituto da fiança bancária, como transcrito a seguir:

Serão prestadas duas fianças, que terão, cada uma, responsabilidade limitada a 50% da dívida: fiança corporativa da Andrade Gutierrez S.A. e fiança bancária por instituição financeira de primeira linha. A indicação da instituição financeira que prestará a fiança bancária constará como condição prévia à contratação da presente operação e a apresentação da carta de fiança bancária será condição de utilização da primeira parcela do crédito. Nas operações indiretas, a prestação das fianças bancária e corporativa constarão como condições de utilização da primeira parcela do crédito. (grifo nosso)

b) Cessão fiduciária de direitos

45. Segundo informação do relatório de análise AS/DEURB 02/2012, haverá cessões fiduciárias de direitos em favor do BNDES e dos agentes financeiros, conforme a seguir:

a) Direito ao recebimento da integralidade da receita da Postulante nos termos do Contrato de Construção, Renovação e Operação do Complexo Beira-Rio, firmado em 19 de março de 2012;

b) Direito de receber todos e quaisquer valores que, efetiva ou potencialmente, sejam ou venham a se tornar exigíveis e pendentes de pagamento à Postulante, relativos à prestação de serviço que constitui o objeto do Contrato de Construção, Renovação e Operação do Complexo Beira-Rio, firmado em 19 de março de 2012, firmado entre o Sport Club Internacional, a SPE Holding Beira Rio



S.A. e a Construtora Andrade Gutierrez S.A., incluindo, mas não se limitando a, todas as indenizações cabíveis que lhe forem devidas, nos casos previstos em lei, no edital e no próprio Contrato;

c) *Direito de receber todos e quaisquer valores que, efetiva ou potencialmente, sejam ou venham a se tornar exigíveis e pendentes de pagamento à Postulante, relativos à prestação de serviço que constitui o objeto do Contrato de Engenharia, Suprimento e Construção de Obras de Reforma e Modernização do Estádio Beira-Rio, firmado em 20 de março de 2012, firmado entre o Sport Club Internacional, a SPE Holding Beira Rio S.A. e a Construtora Andrade Gutierrez S.A., incluindo, mas não se limitando a, todas as indenizações cabíveis que lhe forem devidas, nos casos previstos em lei, no edital e no próprio Contrato:*

d) *Todos os direitos creditórios detidos pela Postulante contra o Banco Depositário da Conta Reserva e da Conta Centralizadora, relativos aos depósitos a serem realizados nestas contas;*

e) *Todos os direitos creditórios detidos pela Postulante em outras contas de sua titularidade destinadas a operacionalizar a cessão fiduciária dos direitos cedidos.*

46. *Será feita celebração de um contrato de Cessão Fiduciária de Direitos e Outras Avenças entre o BNDES, os agentes financeiros envolvidos e o banco depositário. A apresentação deste contrato firmado e registrado é uma das condições para utilização da primeira parcela do crédito contratado com o BNDES e com os agentes financeiros. Além disso, será exigida comprovação da ciência do Sport Club Internacional em relação à constituição da cessão fiduciária dos direitos relacionados nas letras “a”, “b” e “c”.*

c) Alienação fiduciária de ações

47. *Está prevista nesta operação, também como garantia, a alienação fiduciária de todas as ações da SPE Holding Beira Rio S/A em favor do BNDES.*

48. *Para tal, haverá a celebração de um contrato de Alienação Fiduciária de Ações entre o BNDES, os agentes financeiros envolvidos, a SPE e seus acionistas. A apresentação deste contrato firmado e registrado é uma das condições para utilização da primeira parcela do crédito contratado com o BNDES e com os agentes financeiros.*

d) Alienação fiduciária do Direito Real de Superfície

49. *Outra garantia prevista no empreendimento da Arena Beira Rio e que será alienada ao BNDES e aos agentes financeiros por meio da alienação fiduciária de direitos é a própria alienação fiduciária do direito real de superfície do imóvel objeto da matrícula 6.258 do Ofício da Quinta Zona de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Alegre – RS, que foi cedido à SPE Holding Beira Rio.*

50. *Todavia, como será mostrado a seguir, existem algumas restrições jurídicas contingentes, a partir de averbações ocorridas no assento do registro do referido imóvel, conforme descrição feita a seguir, com apoio de transcrição de trecho do relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p 51-52), item 6.4, in verbis:*

De acordo com o Contrato de Construção, Renovação e Operação do Complexo Beira-Rio, firmado entre o Sport Club Internacional e a SPE Postulante, o imóvel no qual será construída a Arena é aquele registrado sob a matrícula nº 6258 do Ofício de Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre. A matrícula foi apresentada, comprovando a titularidade do imóvel por parte do Sport Club Internacional. Todavia, constam nela as seguintes averbações:

a) a penhora, em favor da União Federal, datada de 09 de maio de 1995 (processo nº 94.0016608-7);

b) a penhora, em favor da União Federal, datada de 06 de novembro de 1997 (processo nº 96.0025339-0);

c) a penhora, em favor do Banco Central do Brasil, datada de 15 de julho de 2004 (processo nº 2003.71.09.039805-0);

d) o arrolamento do bem feito pela Delegacia da Receita Federal, em 17 de abril de 2006;

e) as penhoras, em favor do FGTS, datadas de 26 de abril de 2006 e 18 de julho de 2006;

Questionado com relação a estas execuções, a Beneficiária encaminhou relatório de riscos jurisdicionais produzido pela Tozzini Freire Advogados, em 11 de outubro de 2011.

De acordo com o relatório, as penhoras realizadas e apontadas nos itens 'a', 'b' e 'e' acima derivam de execução fiscal em face do Sport Clube Internacional, que têm como objetos cobranças de Imposto de Renda Retido na Fonte e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A dívida foi parcelada nos termos da Lei nº 11.345/2006. Por conta do parcelamento, a dívida está com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Como o Clube encontra-se regular



no pagamento da dívida parcelada, o escritório apontado avalia como "remoto" o risco de execução das garantias.

A penhora em favor do Banco Central do Brasil, no âmbito da execução fiscal apontada no item 'c', cuida da cobrança de valores resultantes da aplicação da sanção administrativa prevista pelo artigo 6º, caput, do Decreto nº 23.258/1933 por supostas práticas ilícitas de natureza cambial, quando da negociação de passes de atletas entre 31 de agosto de 1990 e 31 de dezembro de 1994. Com relação a esta aplicação de multa, o montante de débito não prescrito atualmente supera R\$ 9 milhões e a execução encontra-se em recurso especial. O escritório pondera que, caso o recurso especial do Clube não seja provido, ainda há a possibilidade de interpor recurso extraordinário para o STF, onde o entendimento atual considera que negociação de passes de jogador de futebol não configura operação de câmbio.

Já o arrolamento de bens é medida prevista no art. 64 da Lei nº 9.532/97, quando os débitos tributários são superiores a 30% do patrimônio conhecido do devedor. Em 2006, a Receita Federal do Brasil procedeu ao arrolamento, diante dos débitos do Clube no âmbito do 'Timemania'. O arrolamento, em tese, não constitui vedação à disposição do bem, mas tão somente determina que o devedor, quando alienar ou dispor do bem, comunique tal fato à Receita Federal do Brasil. Em caso de dúvida quanto à manutenção da adimplência do contribuinte, pode a Receita ajuizar medida cautelar fiscal, buscando evitar a alienação do bem.

51. Nesse ponto, cabe destacar que há, sim, risco de perda do imóvel por parte Sport Club Internacional. Para tal, previu-se como medida mitigadora a previsão contratual da Andrade Gutierrez, interveniente na operação, assegurar até a liquidação final de todas as obrigações assumidas pela Postulante, a vigência do direito real de superfície, além da integridade da garantia fiduciária prestada, conforme assevera a segunda parte transcrição do referido relatório, (Peça 7, p 51-52), item 6.4, abaixo:

Ainda que o parcelamento das dívidas tributárias esteja regular e o arrolamento de bens em si não configure vedação à cessão do direito real de superfície, vislumbra-se risco de perda do imóvel onde se está executando o projeto, caso o Clube pare de pagar o parcelamento tributário existente e não tenha patrimônio disponível para pagar a dívida exigível.

Para mitigar o risco de perda do imóvel e consequente dissolução do direito real de superfície constituído, constituirá obrigação especial da Andrade Gutierrez - que figurará no instrumento contratual como interveniente controladora - assegurar, até a final liquidação de todas as obrigações assumidas pela Postulante no Contrato, a vigência do direito real de superfície constituído, bem como a integridade da alienação fiduciária em garantia do referido direito em favor do BNDES.

52. Ainda, cabe apontar que, segundo o mesmo relatório de análise, a cessão do direito real de superfície ainda não se encontra plenamente constituída, pois apesar de ter sido celebrado por meio de Escritura Pública de Constituição de Direito Real de Superfície e Outras Avenças, firmada em 19 de março de 2002 e que foi aditada em 11 de outubro de 2012, esta ainda não havia sido registrada, sendo a exigência de averbação da matrícula do referido imóvel incluída como condição prévia à utilização da primeira parcela do crédito.

e) Compartilhamento de garantia

53. A fim de disciplinar a proporção do compartilhamento entre as garantias reais oferecidas ao BNDES e aos agentes financeiros envolvidos na operação, além da forma de sua execução e liquidação, haverá um contrato de Compartilhamento de Garantias entre os credores acima relacionados. Desse modo, a assinatura e o registro do referido Contrato é condição para utilização da primeira parcela do crédito tanto contratado com o BNDES como o dos agentes financeiros.

III.5. USOS E FONTES, CUSTO GLOBAL E VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PROJETO

54. O projeto de reforma e modernização da Arena Beira Rio foi orçado em R\$ 383.200.000,00 (trezentos e oitenta e três milhões e duzentos mil reais), sendo que, de acordo com o Quadro de Usos e Fontes, Tabela 3, abaixo, os investimentos financiáveis pelo BNDES corresponderiam R\$ 367.700.000,00 (trezentos e sessenta e sete milhões e setecentos mil reais). A diferença de R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais) equivale à aquisição de máquinas/equipamentos importados, no caso, a membrana da cobertura da Arena, não financiável pelo BNDES.

**Tabela 3 - Quadro de Usos e Fontes**

Valores em R\$ mil

Itens	Total do projeto	%
USOS	383.200	100,0%
1 - Invest. Financiáveis (FINEM)	367.700	96,0%
Invest. Fixo e Máq./Equip. Nacionais	335.489	87,5%
Despesas Pré-Operacionais	32.211	8,4%
2 - Investimentos Não Financiáveis	15.500	4,0%
Máq./Equip. Importados	15.500	4,0%
FONTES	383.200	100,0%
1 - Contrapartida	108.100	28,2%
Recursos Próprios	43.100	11,2%
Dívida Subordinada	65.000	17,0%
2 - Recursos BNDES	275.100	71,8%
BNDES (parcela direta)	91.700	23,9%
Banco do Brasil	91.700	23,9%
Banrisul	91.700	23,9%

Fonte: BNDES. Relatório de Análise AS/DEURB 012/2012

55. Do total financiável, segundo as normas do Programa ProCopa Arenas, que delimita o valor de financiamento à 75% dos itens financiáveis, sob o teto de até R\$ 400 milhões, os recursos do BNDES a serem disponibilizados para o projeto correspondem a R\$ 275.100.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões e cem mil reais), correspondendo a 74,8% do total financiável, ou a 71,8% do custo total do projeto.

56. O restante dos recursos, correspondente à contrapartida da SPE Holding Beira Rio S/A, é igual a R\$ 108.100.000,00 (cento e oito milhões e cem mil reais), divididos em: R\$ 43.100.000,00 (quarenta e três milhões e cem mil reais) como recursos próprios da SPE; e R\$ 65 milhões provenientes da captação de dívida subordinada pela SPE.

57. Segundo o relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 28), a dívida subordinada a ser colocada no mercado terá as seguintes condições:

Valor: até R\$ 65 milhões

Remuneração: até CDI + 3,0% a.a.;

Comissão de Estruturação: até 0,5%.

58. Cabe ressaltar que se o valor da dívida captada for menor do que o previsto, a diferença será coberta por aporte de recursos próprios da SPE.

59. Em termos de custo global do projeto da Arena Beira Rio, inicialmente, cabe destacar que o custo por assento foi estimado em R\$ 7 mil, a partir da repartição do valor do investimento, desconsiderando as despesas pré-operacionais, de R\$ 351 milhões pela capacidade do estádio, que é de 50.024 lugares.

60. Conforme a análise feita pelo BNDES, por se tratar de uma obra de reforma e ampliação do estádio, mas não de uma nova construção, o custo por assento encontra-se dentro dos parâmetros de referência estabelecidos para o Programa ProCopa Arenas (Peça 7, p. 28-29).

61. Tratando-se da viabilidade econômica do projeto da Arena Beira Rio, é preciso saber que sua exploração será a principal fonte de receita da Postulante desta operação, a SPE Holding Beira Rio. Sendo assim, o BNDES realizou a análise da viabilidade econômico-financeira do projeto com base no estudo comercial entregue pela SPE.

62. Desse estudo e respectiva análise, pode-se destacar que a maior parte da receita operacional da Arena Beira Rio advém dos contratos de longo prazo. A partir de 2015, quando o estudo prevê uma média de ocupação da Arena de 95 a 100%, cerca de 70,6% dos R\$ 89,6 milhões de receita é composto pelas vendas de contratos de longo prazo. O restante virá das vendas spot de ingressos, eventos, marketing, estacionamento e das lojas do complexo.

63. Segundo o relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 41), as receitas de longo prazo são divididas em três segmentos, segundo o direcionamento para públicos alvos específicos. São elas, a partir de 2015: 66 camarotes (R\$ 270 mil/ano por unidade), totalizando receita anual de R\$ 10,8 milhões (cerca de 12% da receita total); 55 skyboxes (R\$ 444 mil/ano por unidade), totalizando R\$ 25,6



milhões (cerca de 29% da receita total); e 3.550 cadeiras VIP (R\$ 7.600,00 por cadeira ao ano), totalizando R\$ 26,9 milhões (cerca de 30% da receita total).

64. Em relação às despesas, elas podem ser divididas em despesas de comissão sobre as vendas de longo prazo, despesas administrativas, despesas de operação do estádio, e despesas logísticas (alimentos, bebidas e vagas de estacionamento) por conta dos assentos comercializados nos contratos de longo prazo. Desse modo, as despesas previstas com a operação da Arena, a partir de 2015, são estimadas em R\$ 11,5 milhões.

65. Daí, pode-se inferir que a margem operacional estimada proveniente da exploração da Arena é de cerca de 87%, número bem otimista para esta tipo de negócio. A fim de reforçar tal percepção, cabe transcrever a conclusão a que chegou o grupo de análise do BNDES em relação aos números da projeção de viabilidade econômico-financeira do empreendimento:

Primeiramente, há de se considerar que o setor de gerenciamento de arenas esportivas, embora seja desenvolvido em diversos países, ainda é muito incipiente no Brasil. Assim, a transposição dos modelos desenvolvidos para arenas internacionais pode não ser adequada para o cenário nacional. O exemplo mais nítido diz respeito a questão dos Naming Rights, instrumento utilizado internacionalmente há dezenas de anos, mas que ainda não obteve sucesso no Brasil, em virtude, dentre outros, da resistência das emissoras em utilizar o nome comercial dos estádios e pelo hábito do torcedor em chamá-los pelo seu nome popular. Apenas a frustração na venda do Naming Rights já diminuiria a receita total da SPE em quase 10%.

Na mesma linha, a venda de pacotes de ingressos para todos os jogos de uma temporada (o season ticket), apesar de comum internacionalmente, não é uma prática usual na cultura esportiva brasileira. A experiência brasileira que mais se aproxima do season ticket, os programas de "sócio - torcedor", não modelam bem essa venda, pois, em geral, os planos são mais baratos, não garantem necessariamente acesso a todos os jogos e são extremamente dependentes da identificação do torcedor com o clube. Corno exemplo, o atual plano de sócio - torcedor do Internacional custa, no máximo, R\$ 312 anuais. A SPE prevê vender cada uma das cadeiras VIP a aproximadamente R\$ 7.600 ano (valores de 2015).

Ademais, não há histórico no Brasil que fundamente grande parte das premissas adotadas. Há exemplos nos Estados Unidos e em alguns países europeus de alta taxa ocupação dos assentos a preços elevados, mas se tratam de países e ligas esportivas com realidades distintas da brasileira. No Brasil, as taxas de ocupação são baixas quando comparadas a estes países, mesmo com ingressos mais baratos.

Para efeito de referência, no modelo apresentado pela SPE, o torcedor que adquirir uma Cadeira VIP estaria disposto a pagar aproximadamente R\$ 225 por jogo, considerando-se um total de 34 jogos previstos por ano. Em 2011, a média do valor do ingresso nos jogos do SC Internacional foi de apenas R\$ 16 por partida. Assim, o torcedor que comprar uma Cadeira VIP estará pagando 14 vezes mais em 2015 do que em 2011 por jogo que assistir, sem ter um incremento tão considerável na qualidade do serviço prestado.

Além, disso, as taxas de ocupação dos estádios brasileiros são historicamente muito influenciadas pelo momento do clube nos campeonatos em que participa. Assim, é muito difícil sustentar a hipótese de que as taxas de ocupação se manterão elevadas por um horizonte tão amplo quanto 20 anos e que haverá uma quantidade de sete jogos (20% do total de jogos) com lotação esgotada todos os anos.

Dessa maneira, há grande incerteza, se a demanda prevista será de fato atingida, especialmente quando considerado que a média de público dos jogos do SC Internacional no Campeonato Brasileiro de 2011 foi de 18.188 e que o modelo da SPE prevê uma média de público de 29.360 pagantes, sendo 3.550 pagantes apenas nas Cadeiras VIP.

Apesar dos resultados obtidos nas projeções indicarem a viabilidade do projeto, o GAn entende que há um risco considerável nas premissas estabelecidas. pela SPE, em especial no tocante às receitas do estádio. Não foram elaborados cenários que flexibilizassem as premissas, já que não há base suficientemente robusta para tal exercício.

Quando se considera o elevado risco de demanda do projeto, **para o qual não há mitigadores, e a imprevisibilidade do fluxo de recebíveis, tem-se a necessidade de se estabelecer mecanismos garantidores do crédito como condição imprescindível para aprovação do projeto.**

Portanto, **foi exigido à SPE que a operação seja garantida por fiança corporativa da Andrade Gutierrez S/A e por fiança bancária.** (grifo nosso)



IV. CONDIÇÕES E CLÁUSULAS ESPECÍFICAS RELATIVAS AO PROGRAMA PROCOPA ARENAS

66. A Resolução CMN 3.801, de 28/10/2009 alterou a Resolução CMN 2.827, de 30/03/2001, acrescentando o art. 9º-Q, o qual autoriza o estabelecimento de uma linha de financiamento do BNDES para contratação de operações de crédito para construção e reforma de estádios da Copa 2014.

67. A priori, tal autorização, tendo em vista se situar no contexto da Resolução do Conselho Monetário Nacional, cujo escopo trata dos limites de contingenciamento de crédito ao setor público de estados, Distrito Federal e municípios, permitia a criação de mais uma exceção a estes limites, visando os preparativos para a Copa 2014.

68. Com o acréscimo do §5º ao art. 9º-Q da Resolução CMN 2.827, de 30/03/2001, a possibilidade de construção e reforma de estádios, passaram a ser concebidas no contexto das iniciativas de projetos contidas na Matriz de Responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a realização da Copa do Mundo de 2014, in verbis:

§5º Só poderão ser contratadas operações de crédito para a execução das ações relacionadas na Matriz de Responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em 13 de janeiro de 2010, e posteriores termos aditivos (incluído pela Resolução nº 3.980, de 31/5/2011)

69. Entendemos, no entanto, que apesar da Resolução CMN 2.827, de 30/03/2001, e respectivas alterações, restringirem-se à regulamentação dos limites de contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos, não haveria impedimento para se estender as operações de crédito com recursos públicos, provenientes do BNDES, no âmbito do Programa ProCopa Arenas, para os estádios disponibilizados pela iniciativa privada, como é o caso da Arena Beira Rio, tendo em vista a excepcionalidade do interesse público para realização do evento da Copa de 2014, o que, de fato, encontra-se materializado na inclusão destes empreendimentos na própria Matriz de Responsabilidades, celebrada entre os entes da Federação.

70. Já no contexto do Programa ProCopa Arenas, o BNDES fixou um conjunto de condicionantes, visando dar maior racionalidade aos investimentos previstos para a Copa de 2014 e também possibilitar a mitigação de risco de aumentos no custo e no prazo das obras.

71. Sendo assim, relacionamos abaixo considerações a respeito do atendimento do presente projeto a essas condições do Programa.

IV.1. CONDIÇÕES PARA ANÁLISE DO PROJETO PELO BNDES

72. Dentro do Programa, as condições necessárias para a análise do projeto por parte do BNDES são as seguintes:

- a) Projeto básico da arena aprovado pela FIFA, que contemple aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental, acompanhado de memórias de cálculo e orçamento completo;
- b) Estudo de viabilidade econômica da arena, com foco de sustentabilidade financeira no longo prazo e na solução de gestão;
- c) Estudo de impacto de vizinhança e de impacto no trânsito nas adjacências da arena; e
- d) Descrição dos projetos de intervenção no entorno da arena, com os respectivos orçamentos.

73. Em relação à aprovação do projeto básico, a FIFA, por meio do Ofício 2014/000.385, de 12/9/2012, informou à Coordenação da sede de Porto Alegre que o projeto do estádio Beira Rio encontrava-se em consonância com os requerimentos da FIFA (Peça 7, p. 23).

74. Em termos do estudo de viabilidade econômica da arena, conforme já apontado no subitem 0, acima, a SPE Holding Beira Rio apresentou o estudo de viabilidade econômica, detalhando as receitas e os custos relevantes para a exploração da Arena (Peça 7, p. 25).

75. No tocante ao estudo de impacto de vizinhança – EIV e de impacto do trânsito nas adjacências da Arena, o relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 23-24) asseverou que tal estudo não foi realizado pelo fato de que ele não era exigido pelo município de Porto Alegre. Ademais, a Lei Municipal Complementar 695, de 1/6/2012 condiciona a implementação deste instrumento à reestruturação da equipe funcional para análise e fiscalização dos EIV.

76. Alternativamente, para avaliar os impactos gerados pelo empreendimento, o município de Porto Alegre utiliza-se de uma variedade de instrumentos de análise, visando apontar medidas mitigadores. No presente projeto, foram utilizados o Relatório de Impacto Ambiental – RIA, o Estudo de Impacto de Tráfego e o Estudo de Viabilidade Urbanística, que em seu conjunto, segundo o BNDES, supririam a falta do Estudo de Impacto da Vizinhança – EIV.



77. Em relação aos projetos de intervenção no entorno da Arena, a Diretoria do BNDES aprovou sem ressalvas a Informação Padronizada - IP AS/DEURB 032/2012, reconhecendo que a Matriz de Responsabilidades é o instrumento centralizador da previsão e acompanhamento das obras do entorno dos estádios da Copa de 2014.

78. Isso posto, adveio a decisão de diretoria 830/2012 (Peça 11, p. 3) que permitiu alteração dos contratos de financiamento das arenas já em andamento, propondo a seguinte alteração na condição do item “d”, acima:

Inexistência de comunicação formal emitida pelo Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 – GECOPA, informando o descumprimento dos compromissos relativos ao entorno do empreendimento apoiado, conforme pactuados na Matriz de Responsabilidades da Copa do Mundo FIFA 2014.

79. Desse modo, no presente contexto, o grupo de análise do BNDES propôs adequar a exigência em relação aos projetos do entorno da Arena Beira Rio de forma a convergir com o que foi decidido no âmbito da referida decisão de diretoria (Peça 7, p.25).

IV.2. CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÃO DE PARCELA SUPERIOR A 20% DO CRÉDITO

80. Para liberação de parcela de recursos superior a 20% do crédito, segundo as normas do Programa, a Postulante deverá apresentar (Peça 7, p. 56):

a) Contrato firmado com entidade certificadora de qualidade ambiental reconhecida internacionalmente e/ou creditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, com vistas à obtenção de certificação para o projeto;

b) Contrato firmado com empresa independente para auditar a execução físico-financeira dos investimentos;

c) Projeto executivo da arena aprovado pela FIFA e pelo TCU; e

d) Descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno.

81. Segundo consta do relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 56), os itens “a” e “b” já foram cumpridos pela SPE. O item “d”, conforme consta do tópico anterior, sofrerá alteração em termos de obrigações contratuais, de acordo com a decisão de diretoria 830/2012 (Peça 11).

82. Resta, portanto, analisar o estágio de cumprimento da condição do item “c”, qual seja a aprovação do projeto executivo pela FIFA e pelo TCU.

IV.2.1. APROVAÇÃO DO PROJETO DA ARENA PELA FIFA E EXIGÊNCIAS DO MPF

83. Para fazer jus ao financiamento do Programa, o projeto precisa atender às condições para sediar jogos da Copa FIFA 2014. Para isso, o Comitê Local da FIFA tem emitido “cartas de posicionamento” em relação ao projeto executivo da Arena Beira Rio. Tal documento visa atender as necessidades de ajustes a serem cumpridos para que a Arena alinhe-se aos parâmetros como sede do evento.

84. Segundo consta do relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 56), o Comitê Organizador Local, até o fechamento daquele relatório, ainda não havia apresentado manifestação a respeito da consonância do projeto executivo da Arena Beira Rio com os requerimentos da FIFA.

85. Com base nas recomendações feitas por grupo de trabalho do Ministério Público Federal para o acompanhamento da aplicação dos recursos federais, nos projetos da Copa da FIFA 2014, a diretoria do BNDES passou a adotar, no âmbito do Programa ProCopa Arenas, exigências específicas quanto aos projetos básicos das licitações e aos projetos executivos, bem como das respectivas documentações, segundo o item 6.8.4 do Relatório de Análise (Peça 7, p. 58).

86. Sendo assim, cabe **determinar o BNDES que, por ocasião da liberação dos recursos em parcela superior a 20% do crédito, verifique a manifestação do Comitê Organizador Local da FIFA pela aprovação do projeto executivo da Arena, bem como se a documentação relativa ao referido projeto atende as exigências do Ministério Público Federal.**

IV.2.2. APROVAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

87. O Acórdão TCU 845/2011 – Plenário, de 06/04/2011, no item 9.2.4, estabeleceu, como condicionante à liberação dos recursos acima de 20% (vinte por cento) dos financiamentos destinados à Copa da FIFA 2014, a aprovação do projeto executivo pelo Tribunal de Contas da União, nos termos abaixo:

9.2. determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com fulcro no art. 250 do RI/TCU, que:

(...)



9.2.4. somente libere recursos, que excedam 20% do total do financiamento concedido, referentes aos estádios da Copa do Mundo de Futebol de 2014, após análise dos projetos executivos a ser empreendida por esta Corte, por meio de suas secretarias de fiscalização de obras, pois poderá via a ser necessária eventual retificação de projetos, a exemplo do que ocorre com a Arena da Amazônia;

88. A fim de dar cumprimento à deliberação desta Corte de Contas, tal condição para liberação de parcelas acima de 20% do crédito, foi sugerida no relatório de análise AS/DEURB 012/2012 (Peça 7, p. 56) e incorporada ao item 4.2.2 das obrigações especiais da beneficiária no contrato de financiamento indireto com os agentes financeiros, objeto da decisão de diretoria BNDES 1383/2012 (Peça 10, p. 23), bem como na Cláusula Décima Sexta, II, “b”, do contrato de financiamento direto com o BNDES, conforme o anexo II da decisão de diretoria BNDES 1382/2012 (Peça 9, p. 22).

89. Neste ponto, cabe explicitar os motivos que levaram o TCU a adotar, entre outras medidas, a presente salvaguarda em termos de condicionantes e respectivos monitoramentos nos projetos de construção e/ou reforma dos estádios para a Copa do Mundo de 2014.

90. Como bem asseverou o relatório do Exmo. Sr. Ministro Relator, Valmir Campelo, no referido Acórdão, a fim de perseguir a boa e correta utilização dos recursos públicos envolvidos, bem como possíveis consequências que podem advir de eventual má administração desses recursos, coube estabelecer salvaguardas a serem monitoradas não apenas pelo BNDES, mas também pelos órgãos de fiscalização, conforme destaque do trecho abaixo do relatório do Acórdão 845/2011-P:

24. Verificou-se que o Contrato firmado entre o BNDES e o Estado do Mato Grosso cercou-se de salvaguardas satisfatórias.

25. No entanto, tendo em vista a **boa e correta utilização dos recursos públicos envolvidos, a própria imagem do País no exterior, bem como eventuais consequências indesejáveis**, que possam vir a ocorrer após a realização da Copa do Mundo 2014 (ex. aumento do endividamento público devido à má gestão dos recursos públicos), **essas salvaguardas devem ser bem monitoradas, não só pelo BNDES, como também pelos órgãos de fiscalização e controle.**

(...)

27. Por fim, **consideramos que os alertas e as determinações constantes do processo de concessão de crédito de financiamento, pelo BNDES, para as obras de construção da Arena de Manaus são aplicáveis ao presente processo**, sendo desnecessários alertas, recomendações ou determinações adicionais. (grifo nosso)

91. Por sua vez, no caso das Parcerias Público-Privadas, o TCU flexibilizou o entendimento acima, alterando o mecanismo de verificação da regularidade do projeto executivo das obras, a partir do Acórdão 3.270/2011 – Plenário, conforme dispõe o subitem 9.1.1.2 do referido Acórdão:

9.1.1. para a utilização de parcela superior a 55% do crédito total financiado:

9.1.1.1. apresentação ao BNDES, por meio do Comitê Organizador Local – COL, do projeto executivo aprovado pela FIFA;

9.1.1.2. **encaminhamento do projeto executivo, pelo BNDES, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com antecedência mínima de 45 dias à data de liberação de novos recursos pelo Banco que virão a ultrapassar esse limite de 55% do crédito total financiado;**

9.1.1.3. cumprimento das ações dispostas no item 9.1 do Acórdão TCU Plenário nº 845/2011 pelo BNDES;

9.1.1.4. caso apontadas irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que envolvam dano ao Erário, no que tange a conteúdo e/ou execução do projeto executivo, como sobrepreços e superfaturamentos, novas parcelas do financiamento somente poderão ser liberada se as irregularidades constatadas vierem a ser elididas; (grifo nosso);

(...)

9.2. determinar ao BNDES e, no que couber, ao Banco do Nordeste do Brasil, que adote os procedimentos preconizados nos itens anteriores deste Acórdão também para os financiamentos dos estádios dos Estados da Bahia (Arena Fonte Nova), de Minas Gerais (Mineirão), do Rio Grande do Norte (Arena das Dunas) e de Pernambuco (Arena Pernambuco), todos com projetos contratados no modelo de parcerias público-privadas, observando que a flexibilização deve ser chancelada por decisão da Diretoria do BNDES, precedida da avaliação do corpo técnico do Banco, que estabeleça inclusive, a par das singularidades de cada empreendimento, o percentual de corte para desembolsos financeiros até a apresentação do projeto executivo, que deverá guardar coerência com a execução física do empreendimento, limitado a 65% do valor financiado;



92. É, no entanto, oportuno ponderar que, conforme as características específicas das contratações para a construção e/ou reforma tanto da Arena do Mato Grosso como da Amazônia, tratam-se de típicos certames públicos, sob a forma de concorrência pública, em que as contratantes diretas eram as próprias administrações públicas locais.

93. Ainda, não obstante, a partir do trabalho de fiscalização desta Corte de Contas em parceria com os demais órgãos de controle, foram detectados, em ambos os casos, evidência de sobrepreço nos custos diretos orçados para as obras.

94. Por outro lado, no tocante às parcerias público-privadas, o compartilhamento de riscos entre o parceiro público e o parceiro privado convergem para uma maior eficiência na orçamentação e gestão dos custos envolvidos, permitindo maior flexibilidade quanto a exigências que previnam o desperdício e a fraude.

95. Feitas tais ponderações, cabe argumentar que, no caso em questão do projeto da Arena Beira Rio, ele distingue-se dos outros projetos pelo fato de os recursos financeiros, os ativos e passivos patrimoniais, envolvidos na operação, incluindo-se aí as garantias prestadas tanto pela Postulante do crédito como pela sua Interviente controladora, serem privados. Desse modo, a lógica de gestão dos recursos é diversa daquela que respaldou a prevenção ao desperdício e ineficiência em termos de controle e monitoramento dos projetos executivos das demais arenas, especialmente as do Mato Grosso e da Amazônia.

96. Ainda, é bom destacar que a presente operação de crédito assemelha-se bastante às demais operações de financiamento típicas do BNDES, cujos mecanismos operacionais convencionais do próprio Banco são suficientes para mitigar ou evitar riscos de desvios da finalidade econômico e social a que se destinam os recursos emprestados.

97. Diferentemente, portanto, das motivações dos Acórdãos 845/2011 e 3.270/2011 – Plenário, não há necessidade de encaminhamento do projeto executivo da Arena Beira Rio nem para o TCU, nem para o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, extinguindo-se a vinculação da liberação de determinada parcela de crédito à condição de aprovação do respectivo projeto por um destes organismos de controle.

98. Sendo assim, **cabe determinar ao BNDES que, acaso mantidas as condições atualmente previstas para o financiamento da reforma e modernização do Estádio José Pinheiro Borda (Complexo Beira Rio), denominado Arena Beira Rio, para fins de recebimento dos jogos da Copa FIFA 2014, aprovado em 9/4/2012, por ocasião da 367ª reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, que se distingue pelo fato de os recursos financeiros, os ativos e passivos patrimoniais, envolvidos na operação, incluindo-se aí as garantias prestadas tanto pela Postulante do crédito como pela sua Interviente controladora, serem privados, proceda alteração no contrato que porventura vier a ser firmado, especificamente em relação à Cláusula Décima Sexta, II, “b”, da parcela de financiamento direto, conforme o anexo II da decisão de diretoria BNDES 1.382/2012, visando de desobrigar a beneficiária de apresentar pronunciamento favorável do TCU acerca do projeto executivo.**

99. **Cabe também determinar que o BNDES reveja a orientação aos agentes financeiros no sentido de desobrigar a previsão da condição especial contida no item 4.2.2 das obrigações especiais da beneficiária, objeto da decisão de diretoria BNDES 1.383/2012.**

IV.3. ADESÃO AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO RECOPA (DECRETO 7.319/2010 E IN RFB 1.176/2011)

100. O Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa), com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, vale para empresa contratada como titular para executar obra desses projetos, a chamada habilitada, ou para empresa contratada por essa titular, a coabilitada. O Recopa consiste, para as obras citadas, em suspensão da exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita auferida, decorrente da:

- a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos;
- b) venda de materiais de construção;
- c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País; e
- d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos;



II - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, para a aquisição no mercado interno de bens referidos nas letras "a" e "b" do item I acima;

III - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos;

b) materiais de construção; e

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

IV - do IPI incidente na importação de bens referidos nas letras "a" e "b" do item III acima; e

V - do Imposto de Importação.

101. A Arena Beira Rio - RS, conforme consta da Nota AS/DEURB 009/2013 (Peça 07, p. 4), teve seu projeto aprovado pela Portaria 292, de 21/11/2012, do Ministério dos Esportes, nos moldes do Decreto 7.319 e da IN RFB 1.176. Por sua vez, a sua habilitação no RECOPA deu-se pelo Ato Declaratório Executivo 141, de 11/12/2012. Ainda, houve a co-habilitação da empresa construtora Andrade Gutierrez S/A, no âmbito do mesmo projeto, segundo o Ato Declaratório Executivo 14, de 16/01/2013 (Peça 12, p. 4).

102. Apesar da habilitação do projeto da Arena da Baixada - PR no RECOPA e segundo consta da Nota AS/DEURB 009/2013 (Peça 12, p. 4), não houve aditivo ao contrato, pelo menos até o momento, visando restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro.

103. Desse modo, cabe determinar ao BNDES que **verifique a necessidade de proceder os devidos ajustes na operação, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro em virtude da habilitação do projeto da Arena Beira Rio - RS ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa), conforme os atos declaratórios executivos da Receita Federal de habilitação e co-habilitação ADE 141, de 11/12/2012, e ADE 14, de 16/01/2013, respectivamente, nos termos da Portaria do Ministério dos Esportes 292, de 21/11/2012.**

IV.4. DEMAIS CONDIÇÕES

104. Tendo em vista a dinamicidade do processo de aprovação e aceitação do projeto pela FIFA e sua evolução até a conclusão das obras, inclusive com a possibilidade de existência de novas demandas, incluir-se-á no contrato de financiamento a obrigação especial do beneficiário de encaminhar ao BNDES toda e qualquer documentação emitida pela FIFA que se relacione às obras do estádio, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento.

105. A fim de possibilitar o acompanhamento trimestral da execução do projeto e a verificação bimestral da ocorrência de eventos previstos no cronograma, segundo exigências da CGU perante o BNDES, ficará a SPE obrigada a encaminhar relatórios trimestrais do progresso físico-financeiro do projeto com análise qualitativa de desvios e de aspectos relevantes e críticos em seu andamento.

106. Além das obrigações contratuais convencionais oriundas dos critérios estabelecidos para o ProCopa Arenas e das obrigações especiais, acima relacionadas, a Postulante obriga-se, como condição essencial para utilização do crédito, a cumprir quaisquer manifestações desta Corte de Contas que repercutam no futuro do contrato de colaboração financeira, conforme consta da Cláusula Décima, inciso VI, "g", "i.", do Contrato, segundo o item 6.8.8 do Relatório de Análise (Peça 7, p. 60).

V. CONCLUSÃO

107. A análise empreendida sobre a operação não encontrou irregularidades, até o momento, quanto aos atos para concessão, liberação e acompanhamento do financiamento realizado pelo BNDES. No entanto, cumpre ressaltar que, até o fechamento deste trabalho de fiscalização, o contrato ainda não havia sido assinado.

108. Quanto às exigências para liberação dos créditos, em função das peculiaridades do presente projeto, tendo em vista ser empreendimento integralmente privado, cujos riscos são assumidos pela SPE Holding Beira Rio S/A e, de certa forma, compartilhados com o Sport Club Internacional de Porto Alegre, não há que se falar em análise e aprovação prévia do projeto executivo por parte dos órgãos de controle da administração pública, seja no âmbito federal, no caso das contratações sob o procedimento convencional de licitações, ou em âmbito estadual, no caso das Arenas administradas sob a forma de Parcerias Público-Privadas – PPP.

109. Nesta linha, portanto, restaria dispensado o entendimento exposto por este Tribunal no Acórdão 2.779/2011-P conjugado com o do Acórdão 3.270/2011-Plenário.



110. Há de se destacar ainda que, apesar da habilitação do projeto da Arena Beira Rio no Programa RECOPA e co-habilitação da contrutora Andrade Gutierrez terem ocorrido, respectivamente, conforme os atos declaratórios executivos da Receita Federal ADE 141, de 11/12/2012, e ADE 14, de 16/01/2013, nos termos da Portaria do Ministério dos Esportes 292, de 21/11/2012 em 30/08/2012, segundo informa a Nota Técnica AS/DEURB 009/2013 (Peça, p. R07), , a priori, não houve os devidos ajustes no contrato relativos ao equilíbrio econômico-financeiro, , em virtude de isenção fiscal concedida nesse Programa.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, alvitando o encaminhamento ao Gabinete do Ex. Sr. Ministro-Relator, Valmir Campelo, por via da Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste - Coinfra, e propondo:

I) determinar ao BNDES que, com base no art. 250, II, do RI/TCU, em relação à liberação de parcelas do crédito superior à 20%, no âmbito do presente contrato de financiamento, objetivando a implantação da Arena Beira Rio - RS:

a) acaso mantidas as condições atualmente previstas para o financiamento da reforma e modernização do Estádio José Pinheiro Borda (Complexo Beira Rio), denominado Arena Beira Rio, para fins de recebimento dos jogos da Copa FIFA 2014, aprovado em 9/4/2012, por ocasião da 367ª reunião do Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES, que se distingue pelo fato de os recursos financeiros, os ativos e passivos patrimoniais, envolvidos na operação, incluindo-se aí as garantias prestadas tanto pela Postulante do crédito como pela sua Interviente controladora, serem privados, proceda alteração no contrato que porventura vier a ser firmado, especificamente em relação à Cláusula Décima Sexta, II, "b", da parcela de financiamento direto, conforme o anexo II da decisão de diretoria BNDES 1.382/2012, visando de desobrigar a beneficiária de apresentar pronunciamento favorável do TCU acerca do projeto executivo, em alteração ao entendimento anterior exarado no Acórdão 845/2011 – Plenário, de 06/4/2011;

b) reveja a orientação aos agentes financeiros no sentido de desobrigar a previsão da condição especial contida no item 4.2.2 das obrigações especiais da beneficiária, objeto da decisão de diretoria BNDES 1.383/2012, em alteração ao entendimento anterior exarado no Acórdão 845/2011 – Plenário, de 06/4/2011; e

c) por ocasião da liberação dos recursos em parcela superior a 20% do crédito, verifique a manifestação do Comitê Organizador Local da FIFA pela aprovação do projeto executivo da Arena, bem como se a documentação relativa ao referido projeto atende as exigências do Ministério Público Federal; e

d) verifique a necessidade de proceder os devidos ajustes no contrato de financiamento, a ser firmado com a SPE Holding Beira Rio S/A, visando manter seu equilíbrio econômico-financeiro por conta da habilitação do projeto da Arena Beira Rio - RS ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa), conforme os atos declaratórios executivos da Receita Federal de habilitação e co-habilitação ADE 141, de 11/12/2012, e ADE 14, de 16/01/2013, respectivamente, nos termos da Portaria do Ministério dos Esportes 292, de 21/11/2012;

II) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, para os seguintes destinatários: i) Casa Civil da Presidência da República; ii) Ministro de Estado do Esporte; iii) Controladoria Geral da União; iv) Procurador-Geral da República, para subsidiar as atividades do Grupo de Trabalho Copa 2014 instituído no âmbito do Ministério Público Federal; v) Governo do Estado Rio Grande do Sul; vi) Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul; vii) Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014; e viii) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

III) autorizar a SecexEstatais-RJ a dar continuidade ao acompanhamento das ações do BNDES de financiamento da Arena Beira Rio, Porto Alegre-RS, no âmbito do Programa Pró-Copa Arenas, consoante os art. 241 e 242 do RI/TCU; e

IV) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 250, I, do RI/TCU."

3. Feitos os registros próprios dos processos afetos à Copa do Mundo de 2014 na Coordenação da Área de Infraestrutura do Tribunal, os autos foram encaminhados ao gabinete do relator (peças 18 e 19).

É o relatório.



VOTO

Trago à deliberação deste Plenário relatório de acompanhamento tendente a avaliar a regularidade da operação de crédito realizada entre o BNDES, a SPE Holding Beira Rio S/A, o Banco do Brasil e o Banco do Rio Grande do Sul – Banrisul, necessários à reforma e ampliação do Estádio Beira-Rio, em Porto Alegre/RS, como parte dos empreendimentos necessários para a realização da Copa do Mundo de 2014.

2. Trata-se de uma operação mista, envolvendo um crédito direto com a Sociedade de Propósito Específico (SPE), responsável pelas obras e futura exploração comercial do estádio, além de um crédito indireto, a ser pactuado com o Banco do Brasil e o Banrisul – que, por sua vez, contratarão empréstimo com a SPE.

3. A operação foi aprovada em meio a uma excepcionalidade. Como o encerramento do Programa ProCopa Arenas, que findaria em 31/12/2012, decisão da Diretoria do BNDES modificou a data de término do Programa para 31/12/2013, o que possibilitou a inclusão do projeto do Beira-Rio, como também a Arena Itaquerão, em São Paulo/SP.

4. Segundo a operação aprovada, dos R\$ 382,2 milhões necessários à reforma e ampliação do estádio, R\$ 275,1 milhões provirão e empréstimos com o BNDES. Um terço desse valor será contratado com a SPE controladora da Arena. Outro terço será subscrito pelo Banco do Brasil e o outro com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Pelo arranjo societário inicial da SPE, a Andrade Gutierrez S/A (grupo AG) deteria 96% do seu capital votante. Existe, entretanto, grande possibilidade de modificação societária, com a entrada no negócio do Banco BTG Pactual, que contribuirá, também, para a composição das estruturas de garantia para a operação. O mais provável é que haja uma redistribuição das ações à base de 50% para o grupo AG e 50% para o novo sócio.

6. A remuneração total do BNDES com o contratante particular é de 1,71% a.a.. Com os outros bancos públicos é de 1,40% a.a.. Todas as pactuações terão prazo total de 180 meses. Importante que se diga, tendo em vista a provável mudança da composição societária da SPE Holding Beira Rio S/A, com a entrada do grupo BTG Pactual Holding S/A, o risco de crédito se modifica, subindo de 1,71% a.a. para 2,10% a.a..

7. A título de contrapartida, a SPE investirá R\$ 108,1 milhões, aportados proporcionalmente ao andamento da obra em conta específica de movimentação, como condição contratual de desembolso. Tal requisito é uma das medidas mitigadoras do risco da operação. Para utilização de cada parcela do financiamento, deverá ser comprovado o aporte de contrapartida no projeto de modo que se obtenha, após a liberação, percentual acumulado de contrapartida injetada igual ou superior ao percentual acumulado de desembolsos. Além disso, o capital social deverá ser integralizado de modo que se obtenha, após cada liberação, percentual acumulado integralizado igual ou superior ao percentual acumulado de repasses.

8. Mais: à SPE cabe assegurar a vigência do direito real de superfície, além da integridade da alienação fiduciária em garantia do referido direito em favor do BNDES; isso até o final da liquidação de todas as obrigações assumidas pela Postulante no contrato de financiamento. Isso porque a estrutura de garantias prevê, além de outras precauções, a alienação do direito de uso de superfície do Estádio ao ente financiador, em caso de inadimplência.

9. Também se exige, como garantia, a alienação fiduciária sobre os direitos de exploração do estádio, como também sobre ações da SPE, como pré-requisitos do primeiro desembolso. Haverá, além disso, uma fiança corporativa, relativa ao Subcrédito 'A' (com a SPE), estabelecendo, por parte da



Andrade Gutierrez S/A, qualificada como fiadora e principal pagadora, responsabilizando-se limitadamente por até 50% (cinquenta por cento) da dívida relativa a este Subcrédito perante o Banco.

10. Igualmente, no que se refere às normas relativas às parcelas dos Subcréditos B e C (com o Banco do Brasil e o Banrisul), o Grupo AG terá de garantir, mais uma vez sob fiança corporativa, na qualidade de fiadora e principal pagadora, até 50% da dívida. Quer dizer que metade do *funding* total da operação está garantido por meio de fiança corporativa da Andrade Gutierrez S/A.

11. Visando mitigar ainda mais o risco, tanto a minuta do contrato da operação direta como as contratações indiretas com os agentes financeiros preveem a obrigação, na qualidade de responsabilidade solidária, de 50% da dívida ser garantida pelo grupo AG, por parte de instituição financeira por meio de fiança bancária.

12. Como dito, com a modificação societária, permitiu-se a substituição da fiança bancária pela fiança corporativa da BTG Pactual Holding S/A, sendo que a Andrade Gutierrez S/A e a BTG Pactual Holding S/A responsabilizar-se-ão por metade da dívida, cada uma.

13. Na prática, houve uma alteração na configuração das garantias fiduciárias, pois, antes, a cobertura restringia-se a 50% do total da dívida, tendo a previsão da responsabilidade solidária entre os agentes, no caso, a Andrade Gutierrez e, potencialmente, a instituição financeira. Com a alteração societária, o que se tem é que cada uma das empresas garantirá até metade da dívida, sem, contudo, haver a corresponsabilidade entre elas. Cem por cento da dívida passa a estar afiançada.

14. Essa extensa gama de garantias foi reflexo da avaliação da viabilidade do negócio. De acordo com relatório do BNDES, mais de 70% da receita é composta pelas vendas de contratos de longo prazo, como contratações de camarotes, assentos VIP, skyboxes, etc.. Tal previsão foi tomada com base em uma margem operacional estimada proveniente da exploração da Arena de 87%, considerada bem otimista para esse tipo de negócio.

15. O Banco concluiu que há um risco considerável nas premissas estabelecidas pela SPE como estimativa de receita para o estádio não se confirmarem. Nesse cenário, quando se considera o elevado risco de demanda do projeto, para o qual não há mitigadores, além da imprevisibilidade do fluxo de recebíveis, existe a necessidade de se estabelecer mecanismos garantidores do crédito como condição imprescindível para aprovação do projeto.

16. No que se refere às cláusulas específicas do Programa ProCopa Arenas, alinho-me à unidade instrutiva quando ajuíza não haver óbices no enquadramento da operação por se tratar ente mutuário privado. Na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.827/2011, em sua literalidade, regulamenta-se os limites de contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos. Tendo em vista a excepcionalidade do interesse público para realização do evento da Copa de 2014, e avaliando, principalmente, que o empreendimento encontra-se disposto na matriz de responsabilidades, não entendo tal situação como óbice à assinatura do financiamento.

17. Sobre as regras então estabelecidas no Acórdão 845/2011-Plenário, tendentes a condicionar o repasse de créditos para os estádios que ultrapassem a 20% do total financiado à aprovação do projeto executivo pelo TCU, tenho tal requisito como desnecessário no presente caso. Como se sabe, tal regramento buscou coibir que, para os estádios da Copa, houvesse desvio de finalidade ou investimentos de bancos públicos vinculados a obras superfaturadas ou maculadas por irregularidades graves. Em se tratando de um empreendimento particular, não vislumbro a potencialidade de tais riscos para motivar o regramento.

18. No presente caso, pois, entendo que se deva dispensar o BNDES, com relação à operação de crédito realizada para financiar a obra de reforma e ampliação da Arena Beira-Rio, de apresentar o projeto executivo ao TCU, com posterior parecer positivo desta Corte, como requisito para liberação de parcelas superiores a 20% dos créditos contratados. Basta que o projeto executivo esteja



adequadamente aprovado pela FIFA – o que, diga-se, ainda não estava providenciado até o fechamento dos trabalhos de campo. Uma determinação específica ao BNDES deve ser impetrada para cuidar desse requisito de liberação de crédito.

19. Finalmente, com relação à isenção de tributos concedida pelo Recopa (Lei 12.350/2011), a SecexEstataisRJ asseverou que o projeto foi aprovado para a concessão dos benefícios fiscais posteriormente à aprovação da operação pelo BNDES. Em razão disso, haja vista que o Decreto 7.319/2011 e a IN- RFB nº 1.17/2011 estabeleceram como condição para usufruto das isenções que haja termo aditivo aos contratos de execução das obras, de modo a reestabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro em face dessa redução de encargos da contratada (art. 6º, § 2º, do Decreto 7.319/2011), a unidade técnica sugeriu determinar ao Banco que verifique a necessidade de proceder os devidos ajustes na operação, visando alterar o em virtude da habilitação do projeto da Arena Beira Rio - RS ao Recopa.

20. O regramento, contudo, busca coibir que, por meio das isenções, haja um enriquecimento sem causa das contratadas em detrimento de um empobrecimento do Estado, a consubstanciar um superfaturamento nas obras. Em contratos privados, mais uma vez, essas condições devem ser sopesadas e suportadas pelos entes particulares (*in caso*, o Sport Clube Internacional e a SPE contratada para construir e explorar o empreendimento). Nesses termos, não avalio que tal condição contratual entre aqueles privados se enquadre nos ditames do art. 6º, § 2º, da Decreto 7.319/2011.

21. Por outro lado, levando em conta o limite de 75% dos investimentos totais serem custeados por empréstimos do BNDES – regramento da linha de financiamento – poderá, sim, haver a necessidade de uma reavaliação do crédito. Afinal, a aprovação do projeto foi realizada anteriormente à habilitação da executora da obra no programa. Há de se verificar se os custos outrora orçados foram ou não considerados naquele primeiro orçamento apresentado. Outros reflexos na operação também devem ser avaliados.

22. Por isso, em adaptação pontual ao encaminhamento sugerido, avalio que se deva determinar ao BNDES, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, com relação à operação de crédito contratada para o financiamento das obras na Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS, avalie a necessidade de proceder os devidos ajustes no contrato de financiamento a ser firmado com a SPE Holding Beira Rio S/A, como, por exemplo, o limite de 75% do valor financiado em relação ao novo valor total dos investimentos, tendo em vista a potencial redução do valor primeiramente examinado pelo Banco.

23. Em epílogo, além das comunicações processuais necessárias, ajuízo que se deva determinar à SecexEstataisRJ, com base no art. 157, caput c/c art. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, que dê continuidade ao acompanhamento das ações do BNDES para o financiamento da Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 681, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, para restringir o registro e o uso de agrotóxicos.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 681, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita. A matéria altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

Nesse sentido, o art. 1º da proposição acrescenta alínea “g” ao parágrafo 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989, para proibir o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins que contenham em sua composição química – individualmente ou em mistura – qualquer um dos seguintes ingredientes ativos: glifosato, cihexatina, endosulfan, abamectin, fosmete, parathion, metamidofós, forate, triclofom, carbofuram, paraquate e latofemcujas.



O art. 2º do projeto acrescenta novo parágrafo ao art. 4º da mencionada lei, para vedar a *pulverização aérea de agrotóxicos para toda e qualquer finalidade*.

Finalmente, o art. 3º da proposição estabelece que a vigência da lei resultante inicia-se na data da sua publicação.

A matéria será ainda apreciada pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo a última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, letras *a* e *e* do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e à fiscalização de insumos agrícolas e pecuários. Assim, não há óbice regimental para a análise da proposição por este Colegiado.

A Lei nº 7.802, de 1989 – Lei dos Agrotóxicos –, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, é um dos mais importantes marcos regulatórios para assegurar a proteção ao meio ambiente, em especial devido aos impactos socioambientais associados ao uso de agrotóxicos. A norma reflete a preocupação mundial sobre o tema, que surgiu com maior intensidade a partir da publicação, há cinquenta e um anos, do livro *Primavera Silêncios*. Escrito pela bióloga Raquel Carson, a obra denunciou os efeitos negativos do Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT) no combate a pragas agrícolas, associados à contaminação de recursos hídricos e de ecossistemas em geral, assim como a graves problemas de saúde humana.

Entendemos, então, que a proposição é meritória. Em 2003, o Brasil ocupava a segunda posição no *ranking* de maior mercado consumidor de agrotóxicos e a oitava posição no consumo baseado na quantidade de quilos de ingrediente ativo por hectare, com 3,2 quilos por hectares, atrás de nações como a Holanda e a Bélgica, os primeiros colocados nesse quesito, respectivamente com



17,5 quilos por hectares e 10,7 quilos por hectare. Os dados são do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola, que representa 98% do mercado de defensivos no Brasil.

Hoje o País já é o maior mercado consumidor de defensivos agrícolas e há ampla margem para aumento do consumo por hectare de ingredientes ativos, dado o potencial de expansão da produção, em especial por meio do aproveitamento de pastagens improdutivas. Essa realidade indica os desafios que nos esperam quanto ao controle e à regulação dessas substâncias.

Contudo, entendemos que a proibição de ingredientes ativos deve ser efetivada por meio da atuação dos órgãos técnicos, conforme já estabelecido pela Lei dos Agrotóxicos e por seu decreto regulamentador. Tal atuação envolve classificação toxicológica do produto e, no caso de sua adequação sanitária e ambiental, definição de instruções para utilização e de intervalos de segurança nas aplicações. Ou seja, questões eminentemente técnicas, sujeitas a rápidas mudanças.

Ponderamos, portanto, que uma vedação como a pretendida pelo PLS em exame deve ser definida no âmbito da competência administrativa dos órgãos e entidades cujas competências foram estabelecidas na Lei nº 7.802, de 1989, notadamente os Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Esses entes, ao constatarem a ocorrência de ao menos uma das características elencadas no art. 3º, § 6º, da Lei nº 7.802, de 1989, devem realizar a proibição de registro do agrotóxico.

A título de exemplo do que opinamos acerca da atuação técnica dos órgãos reguladores, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – entidade vinculada ao Ministério da Saúde – determinou o banimento de um dos ingredientes ativos listados na proposição, a cihexatina, substância que foi banida em diversas nações, incluindo Estados Unidos, Canadá e China. O Sistema de Agrotóxicos Fitossanitários – AGROFIT, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), responsável pelo registro desses produtos, não mais lista registro de produto com a substância. De fato, o Decreto nº 4.074, de 2002, art. 5º, inciso II, determina que, no registro desses produtos, o MAPA deve atender às *diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente*.



Em relação à outra alteração pretendida pelo PLS, quanto à proibição da prática de pulverização aérea, admitimos que esse modo de aplicação apresenta elevado potencial de contaminar áreas adjacentes, quando comparado às demais formas de aplicar defensivos. Contudo, a vedação irrestrita dessa pulverização seria inadequada, por exemplo, quando fosse necessário proceder-se ao controle de doenças ou pragas quarentenárias, em regiões extensas ou de difícil acesso. Nesse sentido, propomos um aperfeiçoamento da proposição, para estabelecer que as restrições e proibições à pulverização aérea serão estabelecidas em regulamento.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 681, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 681, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para restringir a aplicação de agrotóxicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se no art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 4º**

.....

§ 2º É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos e afins para as finalidades e nas condições estabelecidas na regulamentação desta Lei.”
(NR)



5

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 681, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, para restringir o registro e o uso de agrotóxicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se no § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, a seguinte alínea "g":

"Art. 3º
.....
§ 6º
....."

g) em cuja composição química estejam presentes, individualmente ou misturados, os seguintes ingredientes ativos: glifosato, cihexatina, endosulfan, abamectin, fosmete, parathion, metamidofós, forate, triclorfom, carbofuram, paraquate e latofemcujas." (NR)

Art. 2º Inclua-se no art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 4º
§ 1º"

§ 2º É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos para toda e qualquer finalidade."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, o uso indiscriminado de agrotóxicos tem provocado danos irreparáveis ao meio ambiente e à saúde de trabalhadores rurais e consumidores. Diante dessa realidade a indústria química tem buscado desenvolver produtos seletivos e menos agressivos.

No entanto, alguns produtos reconhecidamente nocivos e de elevado impacto ambiental têm sido utilizados em larga escala nas atividades agrícolas. Para piorar o quadro, alguns desses produtos vêm sendo aplicados por meio de pulverizações aéreas, o que aumenta mais ainda as possibilidades de danos à fauna e à saúde humana.

O Brasil, uma das maiores potências agrícolas e ambientais do planeta não pode fechar os olhos para uma situação que, a perdurar, continuará demandando do sistema público de saúde vultosas somas de recursos financeiros para o tratamento de pessoas intoxicadas, além de representar grave ameaça à biodiversidade em todos os biomas do País.

Solicitamos o apoio do Senado Federal a essa proposição que objetiva restringir firmemente o uso de agrotóxicos no País, para que possamos preservar a saúde dos trabalhadores rurais e consumidores, bem como manter nossos recursos naturais, sobretudo, flora, fauna, água e solo, para o uso sustentável de todas as gerações de brasileiros.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus

4

componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art.5º

.....

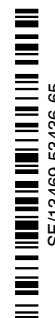
(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Sociais; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2012, do Senador Tomás Correia, que *altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção nos rótulos dos alimentos enriquecidos, irradiados, dietéticos, light, zero, ou qualquer outra denominação, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente*.



RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2012, de iniciativa do Senador Tomás Correia, estruturado em dois artigos.

O art. 1º altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, com o propósito de inserir os alimentos *light*, zero ou com qualquer outra denominação entre aqueles já submetidos à obrigatoriedade de informar, nos rótulos, a respectiva indicação de sua natureza em caracteres facilmente legíveis.

O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei que se originar da proposição entre em vigor em cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Após o exame deste colegiado, o PLS nº 336, de 2012, será encaminhado para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre temas relativos à defesa do consumidor, consoante o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

De imediato, cabe ressaltar que o acesso a informações completas sobre produtos e serviços ofertados constitui direito básico do consumidor, assegurado na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), de maneira que ele disponha de todos os elementos que o habilitem para o ato de consumo.

Mais ainda, nos termos do art. 31, *caput*, do CDC, o fornecedor tem o dever de informar, de forma clara, ostensiva e em língua portuguesa, as características atinentes ao produto ofertado, inclusive quanto a sua composição.

Nesse sentido, o PLS nº 336, de 2012, está em consonância com essas disposições.

Porém, especificamente quanto às informações sobre a composição de alimentos, é de mencionar que a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e que, em seu art. 3º, criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, trata dessa matéria.

Em particular, nos termos do art. 8º, § 1º, II, da referida norma, atribui-se à Agência a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar alimentos.

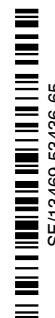
E, conforme o disposto no seu art. 7º, III, compete à Anvisa estabelecer normas, e à sua Diretoria Colegiada editar normas sobre matérias de competência da Agência (art. 15, III).

Por conseguinte, o disciplinamento atinente às informações sobre a composição de alimentos insere-se nas matérias de competência normativa da Anvisa.

A esse respeito, cabe destacar que a Diretoria Colegiada da Anvisa expediu a Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, que *aprova Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional*.

Por sua vez, entre os documentos de base que regem o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), constam as resoluções aprovadas pelo Grupo Mercado Comum (GMC) a fim de zelar pela proteção e saúde dos consumidores e pela facilitação do comércio entre os países.

Desse modo, a Resolução RDC nº 360, de 2003, originou-se da importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem nutricional de alimentos



SF/13469.53436-65

embalados – Resoluções GMC nºs 44, de 2003, e 46, de 2003 – e da necessidade de definir claramente a rotulagem nutricional de alimentos embalados comercializados no Mercosul, com o objetivo de facilitar a sua livre circulação, bem como informar o consumidor e evitar obstáculos técnicos ao comércio.

Ademais, cumpre-nos mencionar o advento recente da Resolução RDC nº 54, de 12 de novembro de 2012, da Anvisa, que *dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar*, que incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL nº 1, de 2012.

Assim, por se tratar de questão cuja normatização está adequada e atualizada mediante norma infralegal – que é a espécie normativa apropriada à matéria –, pela Anvisa, órgão a quem cabe o papel regulamentador, e harmonizada no âmbito do Mercosul, consideramos que o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2012, não merece prosperar.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13469.53436-65



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 336, DE 2012

Altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção nos rótulos dos alimentos enriquecidos, irradiados, dietéticos, light, zero, ou qualquer outra denominação, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos, irradiados, dietéticos, light, zero, ou qualquer outra denominação, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração da denominação deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime e dieta a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

2

JUSTIFICAÇÃO

Alimentos que trazem nos rótulos a denominação “*diet*”, “*light*” e zero são cada vez mais numerosos nos supermercados. E boa parte das pessoas já está preferindo comprar esses produtos em lugar de suas versões originais. O lado bom disso é que constatamos que os atuais *diet*, *light* e zero realmente contam com alguma redução de gordura, açúcar ou sódio.

Os alimentos *diet* possuem uma formulação especial para atender às pessoas que tenham algum distúrbio físico metabólico, o qual impeça a ingestão de certos componentes (como açúcar, gordura ou sódio). Assim, contam com a ausência total de um determinado ingrediente, que é substituído por outro correspondente. Mas, com isso, não há necessariamente redução do valor calórico.

Já os alimentos *light* apresentam uma redução de no mínimo 25% de seu valor calórico ou de algum de seus nutrientes (como o sódio, por exemplo).

Alimento zero é caracterizado pela retirada de algum componente do alimento original com redução das calorias contidas. Alimentos sólidos deste tipo devem possuir no máximo 40 calorias em 100 g e alimentos líquidos devem possuir no máximo 20 calorias por 100 ml.

Esses alimentos são direcionados para pessoas que precisam emagrecer ou manter o peso. E, no caso da redução do sódio, para quem controla a pressão arterial. Observe que, às vezes, as embalagens de *diet*, *light* e zero têm capacidade menor do que o produto tradicional, dificultando a sua percepção quanto à diferença de preços.

Vê-se, portanto, que os órgãos de regulação precisam possuir uma competência normativa para disciplinar a produção e comercialização de alimentos, inclusive no tocante à sua apresentação aos consumidores e às informações trazidas em sua rotulagem. E é importante frisar que não há qualquer empecilho de ordem constitucional ou legal à inclusão das *marcas* na disciplina dada à rotulagem de alimentos no Brasil, estando antes amparada pelo regime constitucional em vigor.

Sala das Sessões,

Senador **TOMÁS CORREIA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

(...)

Art 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

(Às Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.

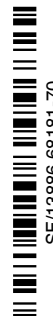
6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, do Senador Paulo Bauer, que *dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conferir crédito presumido de IPI nas operações com produtos que utilizem materiais plásticos reciclados e reduzir a zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre a receita de venda desses materiais.*



SF/13886.68181-70

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2012, de autoria do Senador Paulo Bauer. A matéria pretende fomentar, por meio de medidas tributárias, o uso industrial de materiais plásticos reciclados.

Nesse sentido, o projeto acrescenta dois novos parágrafos ao art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. O primeiro parágrafo confere crédito presumido de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) aos estabelecimentos industriais que adquirirem materiais plásticos reciclados para uso como matérias-primas ou como produtos intermediários



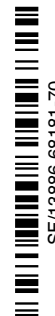
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

nos processos de fabricação. O segundo parágrafo determina a forma de cálculo do crédito presumido, em função do total do valor dos materiais plásticos reciclados que forem efetivamente utilizados.

Além dessas alterações, a iniciativa modifica o art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, por meio do acréscimo de um inciso e da alteração da redação do seu parágrafo único. O inciso acrescido determina que materiais plásticos reciclados, quando vendidos à indústria para a fabricação de produtos plásticos, terão reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda para uso na industrialização de plásticos. Segundo a nova redação proposta para o parágrafo único, o Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no inciso acrescido.

Na justificação da matéria, o autor defende a criação de incentivos para a reciclagem de plásticos, material que gera graves impactos negativos à natureza, considerando-se o enorme volume de produção e descarte, “nem sempre com disposição final adequada”. Como o processo de coleta e separação envolve grande demanda de mão de obra, o elevado custo dificulta a competição da indústria de reciclagem com a “indústria química de produção primária de material virgem”, o que exige atuação do Estado para fomentar o crescimento do setor de materiais plásticos reciclados.

O Senador Luiz Henrique da Silveira apresentou uma emenda na CMA, com o objetivo de estender o benefício fiscal proposto a outros tipos de materiais, inclusive lixo orgânico. Após a deliberação deste Colegiado, a matéria segue para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – ANÁLISE

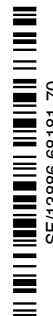
Nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição, casos tratados pelo projeto em análise. Assim, não há óbice regimental para a análise do PLS nº 385, de 2012.

Em termos materiais, o disposto no PLS nº 385, de 2012, guarda harmonia com os preceitos da Constituição da República acerca do tema, conforme arts. 170, inciso VI, e 225, que tratam da defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica e do direito intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O projeto guarda consonância com a legislação em vigor, em especial com os preceitos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Ademais, de acordo com os princípios, objetivos e instrumentos traçados pela PNRS, o projeto é meritório ao utilizar incentivos fiscais para fomentar a indústria da reciclagem, ao promover padrões sustentáveis de produção e consumo, assim como ao fortalecer a ecoeficiência e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

De fato, são imensos os impactos ambientais e econômicos do descarte de materiais plásticos que poderiam ser reciclados. Em 2010, um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) – a pedido do Ministério do Meio Ambiente (MMA) – avaliou os benefícios econômicos e ambientais da reciclagem de resíduos sólidos urbanos. É uma das pesquisas com dados mais confiáveis já produzidos sobre o tema. As estimativas encontradas apontam que, anualmente, cerca de 5.200 toneladas de plásticos são coletadas, quantitativo que, se reciclado, corresponderia a benefícios na ordem de R\$ 5,8 bilhões anuais.

A pesquisa aponta ainda que, além dos plásticos, há outros materiais cuja reciclagem proporcionaria significativos benefícios, destacando-se a celulose, ou seja, resíduos de papel e papelão. A coleta





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

anual desses materiais é de aproximadamente 6.900 toneladas, o que corresponde a benefícios em torno de R\$ 1,7 bilhão anual, caso fossem totalmente reciclados. Assim, segundo esse estudo, resíduos de plásticos e de celulose representariam, respectivamente, 36% e 48% do total de materiais descartados anualmente no Brasil. Ou seja, um total de aproximadamente 85% dos resíduos sólidos coletados.

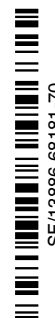
Portanto, entendemos que, além do incentivo tributário à reciclagem de plásticos proposto pelo projeto de lei em análise, devem-se incorporar tais medidas ao setor de celulose reciclada.

Além desse ajuste, entendemos que a matéria merece adequações no sentido de vedar a utilização dos incentivos fiscais propostos para indústrias que produzam sacolas plásticas descartáveis. Existem vários impactos ambientais negativos associados a tal produto, devido à sua ampla utilização, elevado descarte e dificuldade de reciclagem.

Propomos, ainda, a renumeração do inciso que o projeto pretende acrescentar ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, já que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, veda o aproveitamento do número de dispositivo vetado, nos termos do art. 12, inciso III, alínea “c”.

Em relação à emenda apresentada pelo Senador Luiz Henrique da Silveira, no sentido de estender os incentivos propostos a outros tipos de materiais reciclados, inclusive lixo orgânico, opinamos pela sua rejeição, pois consideramos que seu mérito deve ser apresentado por meio de um projeto de lei autônomo.

Finalmente, com o objetivo de permitir a regulamentação da norma e a adaptação do sistema produtivo, propomos um período de cento e oitenta dias de *vacatio legis*.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 385, DE 2012

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conferir crédito presumido de IPI nas operações com produtos que utilizem materiais reciclados de plástico e de celulose e reduzir a zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre a receita de venda desses materiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

.....

§ 5º Os estabelecimentos industriais farão jus a crédito presumido de IPI na aquisição de materiais reciclados constantes dos Capítulos 39 e 47 a 49 da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) desde que sejam utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 6º O crédito presumido de que trata o § 5º será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da Tabela a que estiver sujeito o produto que contenha materiais reciclados em sua composição sobre o total do valor dos materiais reciclados efetivamente utilizados.

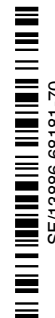
§7º O crédito presumido a que se referem os §§ 5º e 6º não se aplica aos estabelecimentos industriais que adquirirem materiais reciclados para produção de sacolas plásticas descartáveis”. (NR).

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXVII, alterando-se ainda o texto do parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art.28.**

XXXVII – materiais reciclados de plástico e de celulose, quando vendidos à indústria para produção de produtos classificados nos Capítulos 39 e 47 a 49 da TIPI, excetuada a produção de sacolas plásticas descartáveis.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXVII do *caput*.” (NR)



SF/13886.68181-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



EMENDA Nº – CMA
(ao Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012)

Dê-se ao § 5º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, a seguinte redação:

“§ 5º Os estabelecimentos industriais farão jus a crédito presumido de IPI na aquisição de materiais reciclados constantes dos Capítulos 23, 39 e 40; 44; 47 a 49; 68 a 70; 72 a 83; 85; 94 e 95; e da posição 3825.10.00 do Capítulo 38 da tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados (TIPI) desde que sejam utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. (NR)”

Inclua-se o § 7º ao art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, com a seguinte redação:

“§ 7º O crédito presumido a que se refere o § 5º do *caput* não se aplica à aquisição de materiais reciclados destinados à produção de sacolas plásticas não retornáveis. (NR)”

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXVII:

‘**Art. 28.**
.....

XXXVII – materiais reciclados, excetuados os resíduos dos serviços públicos de saneamento básico e os resíduos de serviços de saúde, conforme definidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXVII do *caput*.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

No sentido de aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, apresentamos esta emenda. Opinamos que a matéria deveria estender o benefício fiscal proposto a outros materiais além de plásticos reciclados,

inclusive lixo orgânico, em cumprimento aos objetivos estabelecidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Política Nacional busca incentivar a indústria da reciclagem, de modo a fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de todos os materiais recicláveis e reciclados, conforme art. 7º, inciso VI da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

A inclusão de lixo orgânico explica-se pela existência de tecnologias de produção de materiais a partir de insumos que incluem não só produtos como plásticos e madeiras recicláveis, como também restos de alimentos, podas de árvores e outros rejeitos orgânicos. É o caso de um produto plástico com características de madeira de lei, cuja produção pode conter até 3% de insumos provenientes de lixo orgânico.

Para incorporar a possibilidade de utilização de lixo orgânico como insumo gerador do crédito presumido de IPI previsto no art. 1º do projeto de lei, esta emenda adota a classificação da Tabela TIPI na posição 3825.10.00 do Capítulo 38, ou seja, os lixos municipais. Tais resíduos, conforme definição da Tabela TIPI, incluem resíduos alimentares e outros artigos enquadrados como lixo orgânico, à exceção de resíduos farmacêuticos e clínicos. Quanto a lixos orgânicos recicláveis, propomos ainda a inclusão do Capítulo 23 (Seção IV) da Tabela, referente a resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e a alimentos preparados para animais.

Assim, a presente emenda altera a matéria no sentido de incorporar à lista de materiais reciclados – cuja aquisição como insumo industrial possibilitaria crédito presumido de IPI, conforme art. 1º da proposição – os seguintes, além dos já mencionados como lixo orgânico reciclável, todos listados na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI): plásticos, borrachas e suas obras (Capítulos 39 e 40 – Seção VII); madeira e suas obras (Capítulo 44 – Seção IX); matérias fibrosas celulósicas, papel, cartão e produtos das indústrias gráficas (Capítulos 47 a 49 – Seção X); pedra, gesso, cimento, produtos cerâmicos e vidro (Capítulos 68 a 70 – Seção XIII); metais comuns e suas obras (Capítulos 72 a 83 – Seção XV); máquinas, aparelhos, material elétrico e suas partes (Capítulo 85 – Seção XVI); mercadorias e produtos diversos (Capítulos 94 e 95 – Seção XX).

Em relação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, a alteração proposta por esta emenda busca aperfeiçoar o mérito da proposição. Na forma como se encontra redigido o dispositivo, o benefício fiscal proporcionado a quem vende materiais reciclados dependeria de o comprador desse insumo utilizá-lo na produção de determinado produto da Tabela TIPI. Entendemos que, para fomentar o mercado da reciclagem de resíduos, tal restrição não deveria existir, devendo a isenção de PIS/COFINS ser estendida a todos os que venderem material reciclado, independentemente do destino dado pelo adquirente desse produto.

Por oportuno, esclarecemos que a renumeração do inciso que o projeto propõe acrescentar ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, deve-se ao fato de que, embora vetado, esse artigo já contém o inciso XXXVI, acrescentado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, veda, na alínea “c” do inciso III do art. 12, o aproveitamento do número de dispositivo vetado.

Ante o exposto, consideramos que esta emenda contribui para o aperfeiçoamento da matéria em análise pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Sala da Comissão,

Senador LUIZ HENRIQUE



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 385, DE 2012

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conferir crédito presumido de IPI nas operações com produtos que utilizem materiais plásticos reciclados e reduzir a zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre a receita de venda desses materiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 14.

.....

§ 5º Os estabelecimentos industriais farão jus a crédito presumido de IPI na aquisição de materiais reciclados constantes do Capítulo 39 da Tabela, desde que sejam utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 6º O crédito presumido de que trata o § 5º será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da Tabela a que estiver sujeito o produto que contenha materiais reciclados em sua composição sobre o total do valor dos materiais reciclados efetivamente utilizados.” (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso XXXVI com a seguinte redação:

(*) Avulso Republicado em 31/10/2012 para correção do despacho.

2

“Art. 28.

.....

XXXVI – materiais plásticos reciclados, quando vendidos à indústria para produção de produtos classificados no Capítulo 39 da Tipi.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXVI do *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento ambientalmente sustentável firmou-se como uma das maiores bandeiras do século XXI. O grande desafio a ser enfrentado é a criação de incentivos para que os produtores e os consumidores adotem posturas ambientalmente corretas, de forma a preservar o planeta sem sacrificar o crescimento da economia, a geração de emprego e renda e o bem-estar da população.

Nesse contexto, cresce a preocupação com o destino e a reciclagem de diversos materiais, entre os quais os plásticos, que, devido à lenta reintegração de seus componentes químicos ao meio natural, estão entre os produtos com maior potencial de dano à natureza.

Essa preocupação torna-se mais aguda em vista do fato de que milhares de toneladas de materiais plásticos são produzidas e descartadas diariamente, nem sempre com disposição final adequada.

Não é por outra razão que a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, elegeu, em seu art. 7º, o incentivo à indústria da reciclagem como um de seus objetivos principais.

No entanto, a coleta e a separação dos resíduos plásticos somente podem ser realizadas mediante a mobilização de um grande contingente de pessoas. Esse esforço é condição *sine qua non* para a recuperação dos resíduos gerados. Após a coleta, ocorre a recuperação dos materiais e, somente depois, a indústria poderá usar o material reciclado para produzir novos bens e mercadorias.

3

Infelizmente, a indústria da reciclagem no Brasil enfrenta um sério obstáculo, que tem limitado seu crescimento e dificultado o desenvolvimento de uma economia sustentável. De fato, a dificuldade inerente ao processo de coleta e separação, com sua elevada demanda de mão-de-obra, representa um alto custo, dificilmente competitivo com a desenvolvida indústria química de produção primária de material virgem.

Por isso, será vital o apoio do setor público para que a reciclagem dos materiais plásticos possa crescer e fornecer ao País uma alternativa valiosa no combate ao desperdício e à poluição.

Para atingir esse objetivo, proponho aqui dois caminhos. O primeiro é a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a qualquer contribuinte do imposto que adquira materiais plásticos reciclados. Isso tornará o produto reciclado mais atraente para a indústria, aumentará a sua demanda e permitirá a adequada remuneração da empresa empenhada na recuperação dos materiais usados.

O segundo caminho é a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita de venda de materiais plásticos reciclados. Essa alteração removerá a incidência dos dois tributos sobre a indústria de recuperação de plásticos, sem que se perca o crédito tributário a que tem direito o industrial da fase subsequente.

O apoio pretendido justifica-se pela necessidade de combater o malefício causado ao meio ambiente pelo descarte diário, irracional e perverso, de uma imensa quantidade de valiosos materiais plásticos. A renúncia fiscal decorrente de um apoio à indústria da reciclagem certamente se reverterá em uma redução dos gastos, públicos e privados, com despoluição e regeneração ambiental, além de preservar recursos naturais não renováveis e significar uma maior qualidade de vida para a população.

Além disso, a proposição estimula a contratação de mão-de-obra em um setor que tipicamente emprega por trabalhadores de baixa renda, além de propiciar a saída da informalidade, frequente nessas atividades. Certamente, isso se traduzirá em um incremento de renda para uma parcela vulnerável da população, reforçando os avanços sociais que o País vem registrando nas últimas décadas.

Mais do que uma mera declaração de intenções, a presente proposição representa uma ação efetiva em busca do crescimento sustentável. Pelos inegáveis benefícios que gerará, peço aos ilustres Parlamentares que apoiem esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Vigência

Dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
Do Cálculo do Imposto

Art . 13. O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa sobre o valor tributável dos produtos na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho;

a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;

b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fôsse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor dêste e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma

5

com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989)

§ 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989)

Art. 15. o valor tributável não poderá ser inferior:

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vide Lei nº 12.649, de 2012)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vide Lei nº 12.649, de 2012)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

6

IV – aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide pela Lei nº 11.727, de 2008)

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XI – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

7

XII – material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XIII – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

____XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

XX – serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

8

XXIV - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXV - indicador ou apontador - mouse - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXVII - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificados no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXXIII - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXXIV - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012)

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

Art. 30. Considera-se aquisição, para fins do desconto do crédito previsto nos arts. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a versão de bens e direitos neles referidos, em decorrência de fusão, incorporação e cisão de pessoa jurídica domiciliada no País.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 31/10/2012.

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 150, de 2013, que *acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 55 e acrescenta § 9º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para dispor sobre a contagem do período de defeso no âmbito da pesca como tempo de contribuição e aposentadoria especial dos pescadores*, e nº 152, de 2013, que *acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 55 e § 9º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contagem do período de defeso no âmbito da pesca como tempo de contribuição e definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em atividades afins; e acrescenta o art. 4º-A e o inciso XVIII ao art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir o salário-ambiental durante o período de defeso*, ambos do Senador Paulo Paim.



RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 150 e nº 152, ambos de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim, que possuem o objetivo de amparar o pescador no período de defeso e indiretamente proteger o meio ambiente. Os PLS nº 150 e nº 152, de 2013, alteram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O PLS nº 152, de 2013, modifica ainda a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Em razão do Requerimento nº 563, de 2013, de autoria do Senador José Pimentel, ambas as proposições, por regularem a mesma matéria, passaram a ter tramitação conjunta. Os PLS nº 150 e nº 152, de 2013, serão posteriormente analisados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Há similaridade entre os PLS 150 e nº 152, de 2013, como veremos a partir da análise dessas proposições.

O art. 1º do PLS nº 150, de 2013, acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que “o período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do valor do salário-de-benefício” e que “o Instituto Nacional do Seguro Social averbará como tempo de contribuição o período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, mediante simples requerimento do segurado que comprove sua inscrição no Registro Geral da Pesca”.

O art. 2º do PLS nº 150, de 2013, assegura que o pescador, no período do defeso, receberá do Governo o salário defeso, no valor do piso salarial da categoria e que esse salário dará oportunidade ao trabalhador da pesca a ingressar em cursos de qualificação profissional ministrado pelos Ministérios da Pesca e do Trabalho e Emprego ou através de convênios com os sindicatos do ramo de atividade.

O art. 3º do PLS nº 150, de 2013, estabelece que o segurado que, no período de defeso, exercer outra atividade profissional não será excluído do Registro Geral da Pesca.

O art. 4º do PLS nº 150, de 2013, acrescenta o § 9º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, para fixar em vinte e cinco anos o prazo de contribuição para o segurado pescador fazer jus à aposentadoria especial.

O art. 5º do PLS nº 150, de 2013, trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O PLS nº 152, de 2013, por meio do seu art. 1º, altera a Lei nº 8.213, de 1991, para acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 55, o § 9º ao art. 57 e o § 5º ao art. 58. Cabe observar que:

- as alterações promovidas no art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, são idênticas às realizadas pelo art. 1º do PLS nº 150, de 2013.
- o § 9º proposto ao art. 57 determina que os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins não dependem de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem



intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixados.

- o § 5º acrescentado ao art. 58 estabelece que a “concessão de aposentadoria especial para os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins considerará como preponderante a ação dos agentes naturais para o deferimento do benefício”.

Por sua vez, o art. 2º do PLS nº 152, de 2013, altera a Lei nº 7.998, de 1990, para:

- incluir o art. 4º-A, que determina que os pescadores e os trabalhadores em atividades afins fazem jus ao salário-ambiental no período de defeso;
- acrescentar o inciso XVIII ao *caput* do art. 19, para estabelecer que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) definirá o cronograma de pagamento do salário-ambiental ao pescador e aos trabalhadores em atividades afins.

O art. 3º do PLS nº 152, de 2013, reproduz a redação do art. 3º do PLS 150, de 2013; o art. 4º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Após o exame da CMA, os projetos serão analisados, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas aos PLS nº 150 e nº 152, de 2013, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à conservação da natureza e defesa da fauna.

Com relação ao mérito, os PLS 150 e nº 152, de 2013, foram formulados, segundo o Senador Paulo Paim, para dirimir os problemas sociais decorrentes da implementação do período de defeso, cujo objetivo é proteger a fauna marinha, fluvial e lacustre da pesca predatória, mas impede o pescador de realizar a sua atividade de subsistência.



Embora os projetos em essência tratem de matéria previdenciária, sobre a qual compete, regimentalmente, a manifestação da CAS, não resta dúvida de que conceder benefício financeiro aos pescadores durante o período de defeso poderá indiretamente contribuir para a proteção dos recursos pesqueiros.

Entretanto, devido à similaridade dos dois projetos de lei, sugerimos uma emenda substitutiva, mantendo a idéia original das proposições, corrigindo problemas de redação e sanando impropriedades quanto à competência privativa do Presidente da República. A saber:

- compete ao Chefe do Poder Executivo determinar a forma de ingresso em cursos profissionalizantes oferecidos pelos Ministérios da Pesca e do Trabalho e Emprego ou delegar essa responsabilidade aos respectivos Ministros de Estado;
- compete também ao Chefe do Poder Executivo ordenar, ou delegar essa responsabilidade, ao CODEFAT a especificação de cronograma de pagamento;
- acatar a redação dada pelo PLS nº 152, de 2013, ao § 9º a ser incluído no art. 57 da Lei nº 8.123, de 1991;
- estabelecer o salário defeso no valor do piso salarial da categoria.

Caberá à Comissão de Assuntos Sociais a análise da matéria quanto ao disposto no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2013, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado PLS nº 150, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2013

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para instituir a contagem do período de defeso no âmbito da atividade da



pesca como tempo de contribuição e para definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em atividades afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“**Art. 55.**

.....
§ 5º O período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do valor do salário-de- benefício.

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social averbará como tempo de contribuição o período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, mediante simples requerimento do segurado que comprove sua inscrição no Registro Geral da Pesca.” (NR)

“**Art. 57.**

.....
§ 9º Os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins, em face do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 55 desta Lei, não se submetem às exigências contidas no § 3º deste artigo.” (NR)

“**Art. 58.**

.....
§ 5º A concessão de aposentadoria especial para os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins considerará como preponderante a ação dos agentes naturais para o deferimento do benefício.” (NR)

Art. 2º No período do defeso, o pescador receberá o salário defeso, no valor do piso salarial da categoria.

Art. 3º Não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que no período de defeso exercer outra atividade profissional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13060.03961-91



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 150, DE 2013

Acrescenta § 5º e 6º ao art. 55 e acrescenta § 9º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências *para dispor sobre a contagem do período de defeso no âmbito da pesca como tempo de contribuição e aposentadoria especial dos pescadores.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 55.**

(.....)

§ 5º O período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do valor do salário-de-benefício.

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social averbará como tempo de contribuição o período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, mediante simples requerimento do segurado que comprove sua inscrição no Registro Geral da Pesca. (NR)”

Art. 2º No período do defeso, o pescador receberá do Governo o salário defeso, no valor do piso salarial da categoria. Este salário dará oportunidade ao trabalhador da pesca a ingressar em cursos de qualificação profissional ministrado pelo

2

Ministério da Pesca, Ministério do Trabalho e Emprego e/ou através de convênios com os Sindicatos do ramo de atividade.

Art. 3º Não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que no período de defeso exercer outra atividade profissional.

Art. 4º O art. 57 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 57

(.....)

§ 9º O segurado pescador faz jus à aposentadoria especial de que trata este artigo, após vinte e cinco anos de contribuição.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende adequar a legislação previdenciária com as normas de proteção ao meio ambiente. Como todos sabemos, anualmente, são fixados períodos de defeso com o objetivo de proteger a fauna marinha, fluvial e lacustre da pesca predatória.

A fiscalização dos órgãos ambientais tem sido cada vez mais rigorosa e os pescadores, regularmente inscritos no Registro Geral da Pesca, ficam proibidos de trabalhar.

Ora, tal proibição é de ordem pública, motivada por decisão governamental com base na legislação de proteção ao meio ambiente. Ocorre que, além de perderem sua renda, não fazem jus a esse período de serviço para efeitos previdenciários.

Não bastasse isso, caso resolvam nesse período exercerem outra atividade profissional em que possam ser enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS são excluídos do Registro Geral da Pesca.

3

Trata-se, portanto, de situação excepcional, onde se pretende a preservação da profissão de Pescador além de assegurar-lhes a contagem de tempo de contribuição (Serviço) durante o período de defeso de tal forma que não percam a condição de segurados do RGPS.

Por fim, também sugiro que seja estendido aos pescadores o direito de se aposentar após 25 anos de exclusiva atividade pesqueira.

No exercício da atividade, os pescadores profissionais industriais se expõem a diversos tipos de perigos, adversidades e perdem sua vitalidade por problemas diversos, tais como: dores na coluna lombar, perda de visão, perda de audição, câncer, labirintite, vida sem convívio social, acidentes diversos. Portanto, a aposentadoria especial é uma justa reivindicação da categoria.

Ao meu sentir, Senhoras e Senhores Senadores (as), a medida proposta é de inteira justiça e se harmoniza às necessidades do ser humano com a preservação tão desejada do meio ambiente. Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Seção V
Dos Benefícios

Subseção III
Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

~~III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;~~

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

~~IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;~~

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)

5

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

6

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/04/2013.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2013

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 55 e § 9º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contagem do período de defeso no âmbito da pesca como tempo de contribuição e definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em atividades afins; e acrescenta o art. 4º-A e o inciso XVIII ao art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir o salário-ambiental durante o período de defeso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 55.

.....

§ 5º O período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do valor do salário-de-benefício.

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social averbará como tempo de contribuição o período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, mediante simples requerimento do segurado que comprove sua inscrição no Registro Geral da Pesca.” (NR)

2

“Art. 57.

.....

§ 9º Os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins, em face do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 55 desta Lei, não se submetem às exigências contidas no § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 58.

.....

§ 5º A concessão de aposentadoria especial para os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins considerará como preponderante a ação dos agentes naturais para o deferimento do benefício.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. O pescador e os trabalhadores em atividades afins fazem jus ao salário-ambiental no período de defeso, nos termos de resolução do CODEFAT.

Parágrafo único. O salário-ambiental é o substituto do seguro-desemprego quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar expedido pelo Poder Executivo da União.”

“Art. 19.

.....

XVIII - definir o cronograma de pagamento do salário-ambiental ao pescador e aos trabalhadores em atividades afins, durante o período de defeso no valor do piso salarial da categoria; ou no valor do piso regional ou do salário mínimo, garantido o maior valor.” (NR)

Art. 3º Não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que no período de defeso exercer outra atividade profissional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende adequar a legislação previdenciária às normas de proteção ao meio ambiente. Como todos sabemos, anualmente, são fixados períodos de defeso com o objetivo de proteger a fauna marinha, fluvial e lacustre, da pesca predatória.

A fiscalização dos órgãos ambientais tem sido cada vez mais rigorosa e os pescadores, regularmente inscritos no Registro Geral da Pesca, ficam proibidos de trabalhar durante esse período.

Ora, tal proibição é de ordem pública, motivada por decisão governamental, com base na legislação de proteção ao meio ambiente. Ocorre que, além de perderem sua renda, os pescadores não fazem jus a esse período de serviço para efeitos previdenciários.

Não bastasse isso, caso resolvam, nesse período, exercerem outra atividade profissional, em que possam ser enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, são excluídos do Registro Geral da Pesca.

Trata-se, portanto, de situação excepcional, onde se pretende a preservação da profissão de Pescador além de assegurar-lhes a contagem de tempo de contribuição durante o período de defeso de tal forma que não percam a condição de segurados do RGPS e não necessitem trabalhar mais que 35 anos para repor o tempo perdido com a época de defeso.

Também alteramos a Lei nº 8.213, de 1991, para dispor sobre a aposentadoria especial devida ao Pescador e afins em face das peculiaridades de sua atividade profissional, estabelecendo e ajustando os critérios legais que devem preponderar nesta situação.

Na nossa proposta, no período do defeso, o pescador receberá o salário-ambiental, no valor do piso salarial da categoria, do piso regional ou do salário mínimo, o que for maior. Este salário dará oportunidade ao trabalhador da pesca a ingressar em cursos de qualificação profissional ministrado pelo Ministério da Pesca, Ministério do Trabalho e Emprego e/ou através de convênios com os Sindicatos do ramo de atividade.

Ao meu sentir, Senhoras e Senhores Senadores (as), as medidas propostas são de inteira justiça e se harmonizam às necessidades do ser humano, com a preservação tão desejada do meio ambiente. Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção III
Da Aposentadoria por Tempo de Serviço**

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)

5

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

6

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

7

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. (Vide Lei nº 8.900, de 1994).

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

GESTÃO

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (Vetado).

8

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (Vetado);

XIII - (Vetado);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (Vetado);

XIV - (Vetado);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

9

Art. 19-A. O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/04/2013.

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.458, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Chico Lopes, que *acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre a nulidade de cláusula contratual relativa a material escolar de uso coletivo.*



RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.458, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Chico Lopes.

O projeto altera o art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.*

Em seu art. 1º, o projeto determina a nulidade da cláusula contratual que obrigue o contratante:

a) ao pagamento adicional; ou

b) ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados.

Assevera o projeto ser nula a cláusula que insere tais custos nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares devidos.

O art. 2º dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o relator *ad hoc*, Senador Inácio Arruda, proferiu parecer pela aprovação do projeto, ao fundamento de que tal imposição de custos ao aluno é medida abusiva, porque o obriga a financiar tais despesas que, em tese, são despesas do empresário do ensino. Outro ponto destacado reside na falta de transparência de medidas que impõem custos adicionais aos clientes.

Nesta Comissão, que aprecia o projeto em caráter terminativo, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico, matéria de competência da União (art. 24, inciso I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios; ao contrário, estimula a efetivação dos princípios constitucionais da defesa do consumidor, da busca do pleno emprego dos fatores de produção e do desenvolvimento social (Constituição, art. 170, incisos V e VIII, e art. 219).

A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre defesa do consumidor, em especial sobre cláusulas e instrumentos contratuais que vinculem fornecedores e consumidores.



Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a*) inovação, efetividade e coercitividade, dado que impõe a nulidade da cláusula que imputa ao contratante do serviço educacional o pagamento de despesas adicionais com o fornecimento de material escolar; *b*) veiculação normativa adequada, já que o tema deve ser disciplinado por lei ordinária; e *c*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os estabelecimentos de ensino.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa do objeto da lei modificada, que é a lei que regulamenta o valor total das anuidades escolares, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas. Emenda de redação é necessária, porém, para que a expressão “será nula” inicie o período, a fim de tornar mais claro o comando legal.

A proposta é meritória porque, de fato, o consumidor brasileiro de serviços educacionais é vítima de abusos como o que o presente projeto visa combater.

É evidente que a cobrança de materiais escolares inserida no valor da mensalidade escolar caracteriza abuso ao consumidor, identificado no direito econômico como abuso de dependência econômica, pelo qual o fornecedor de contrato de prestação continuada de médio e longo prazo impõe ao consumidor do serviço custos extras e adicionais, de forma abusiva e injustificável.

A lógica é simples: todo contrato de médio e longo prazo gera custos excessivos em caso de rescisão contratual. Esse fato, que é notório, é percebido pelos contratantes. E o contratante que possui maior poder na relação contratual, no caso, o fornecedor de serviços educacionais, impõe valores adicionais abusivos ao consumidor de serviços educacionais, o qual ou paga esses valores abusivos, ou terá de arcar com elevados custos derivados de rescisão contratual.

Nesse contexto considerado, o projeto é meritório porque extirpa prática abusiva realizada contra os consumidores de serviços educacionais.

III – VOTO

4

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 1º**.....

.....

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, cujos custos deverão ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13248.12814-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.458, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Chico Lopes, que *acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre a nulidade de cláusula contratual relativa a material escolar de uso coletivo.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

RALATOR **AD HOC**: Senador **Inácio Arruda**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.458, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Chico Lopes, que altera o art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Estabelece o PLC, no art. 1º, a nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados. Acrescenta que os custos deverão ser acrescidos no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

O art. 2º dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data da sua publicação.

A proposição, em seu *iter* processual na Câmara dos Deputados, teve apensado o Projeto de Lei n.º 4.906, de 2009, cujo objetivo também era de coibir a prática de cláusulas abusivas nos contratos de prestação de serviços educacionais que exigem a aquisição de material escolar de uso coletivo dos estudantes e da administração do estabelecimento de ensino.

Nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, o projeto será apreciado pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação por esta Comissão, nos termos do art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Cumpre lembrar que o PLC nº 126, de 2011, tramitou, na Câmara dos Deputados, por várias comissões, sofrendo ali diversas alterações, tendo mesmo sido proposto e aceito um substitutivo.

O projeto procura evitar que as instituições de ensino perpetuem a prática de onerar as famílias com as conhecidas "listas de material escolar", transferindo custos institucionais relativos a materiais de consumo, tais como material de expediente, material básico de funcionamento da escola e similares. Não devemos encarar como ônus individual aquilo que é de natureza coletiva e inerente ao serviço educacional contratado com as instituições de ensino.

A questão já foi discutida no âmbito da justiça por órgãos de defesa do consumidor, como são os casos do PROCON dos Estados de Goiás e do Ceará, mencionados na justificção do projeto em tela. Manifestaram-se no sentido de que será considerada abusiva a cláusula, no contrato de prestação de serviços educacionais, que atribua ao contratante o financiamento direto desses itens. Análise técnica desses órgãos listou os materiais que devem ser fornecidos pela escola, com custos incluídos nos valores dos encargos educacionais contratados, sem cobranças adicionais.

No caso de descumprimento do dispositivo proposto, as normas gerais do direito de defesa do consumidor deverão ser aplicadas.

Do ponto de vista do mérito educacional, é patente que qualquer ação que vise a desonerar as famílias



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

e que torne a cobrança de taxas extras mais transparente deve ser incentivada e instituída.

Por fim, lembramos que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2011.

Sala da Comissão, em: 15 de maio 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

Senador Inácio Arruda, Relator AD HOC



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 2011

(nº 3.458/2008 na Casa de origem, do Deputado Chico Lopes)

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual relativa a material escolar de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 1º

.....

§ 7º Cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, cujos custos deverão ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares, será nula."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.458, DE 2008

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990, para inserir no rol das cláusulas abusivas a exigência entre os itens que compõe a lista do material escolar insumos correspondentes à atividade comercial, que não fazem parte do uso individual do aluno;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XVII:

Art.51

XVII. exigir entre os itens que compõe a lista do material escolar insumos correspondentes à atividade comercial, **que não fazem parte do uso individual do aluno.**

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Versa o presente sobre Projeto de Lei que propõe acréscimo de inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para inserir no rol das cláusulas abusivas a exigência entre os itens que compõe a lista do material escolar, insumo correspondente à atividade comercial que não fazem parte do uso individual do aluno.

Anualmente as escolas particulares adotam a prática abusiva de inserir entre os itens que compõem a lista de material escolar, artigos como papel higiênico, álcool, flanela, e outros produtos de limpeza e escritório.

Não precisamos ser especialista em educação para sabermos que referidos itens não são considerados materiais didáticos, uma vez que seus custos já estão totalmente embutidos nas mensalidades que os pais pagam à escola. Portanto, a sua responsabilidade é exclusivamente da instituição de ensino.

Nesse sentido, em Goiânia o PROCON se manifestou sobre o assunto da seguinte forma, conforme notícia veiculada pelo Portal do Consumidor:

"Notícias

Lista de Material Escolar Abusiva

28/12/2004

Material escolar é todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático - pedagógico, e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

*Quando um aluno é matriculado em uma escola, juridicamente, acontece um contrato de prestação de serviços educacionais, que deve ser lido e compreendido. Depois de assinado, este pacto se torna uma obrigação que redunde no pagamento de seis ou doze parcelas. Por outro lado, **fica o prestador de serviços obrigado a fornecer os meios para a execução deste contrato.***

Estes "meios", no contrato escolar seriam o prédio, a sala de aula, as cadeiras, os professores etc. Mas, afinal, o que é de responsabilidade da escola fornecer para o aluno e não solicitar na famigerada lista de material escolar?

Entendemos que os seguintes materiais estão incluídos no contrato e devem ser fornecidos pela escola: papel ofício, fita adesiva, cartolina, estêncil, tinta para mimeógrafo, corretor, álcool, algodão, papel higiênico, artigos de limpeza e higiene, papel para computador, papel convite, copos, talheres e copos descartáveis, espoja para louça, guardanapos, disquetes e cd's, giz branco ou colorido para quadro negro, grampeador e grampos, medicamentos, pasta suspensa, plástico para classificador, cartucho e apagador, bem como outros itens de uso coletivo.

Os pais podem optar entre o fornecimento integral do material escolar no início do período letivo ou pela entrega parcial e parcelada, segundo a quantidade a ser utilizada em cada unidade. Nesse caso, a entrega terá de ser feita com antecedência mínima de oito dias de início da unidade.

Outra irregularidade constatada é a cobrança de "taxa" para compra de livros ou apostilas. É direito do consumidor escolher a livraria/papelaria onde vai adquirir os livros solicitados, pois diante da concorrência poderá obter preços menores (As escolas nunca devem vender livros aos alunos ou indicar onde comprá-los).

As instituições de ensino não podem manifestar preferência por marca ou modelo de qualquer item do material escolar, e nem podem obrigar os pais a comprarem os produtos na própria escola. Além disso, os títulos dos livros didáticos adotados pelos colégios só devem ser substituídos após transcorridos o prazo de quatro anos, contado de sua adoção. Essa é uma maneira de possibilitar que os livros sejam reutilizados pelos irmãos ou outros parentes do aluno, ou que sejam vendidos a preço mais em conta, ajudando os pais na aquisição de outros produtos.

O não cumprimento destas disposições configuram prática abusiva, conforme dispõe o artigo 39, incisos I e V, e também, cláusula abusiva (art. 51, inc. IV) do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Fonte: Procon-Goiás

(<http://www.portaldoconsumidor.gov.br/noticia>).

Em consonância com esse entendimento, em janeiro do ano em curso, a Seccional Cearense da Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua Comissão de Defesa do Consumidor, Representou ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-CE/DECON, órgão do Ministério Público do Ceará, baixou portaria definindo como cláusula contratual abusiva a exigência desses itens na lista de material escolar.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta e face ao exposto, pugnamos pela sua aprovação aos nobres pares.

Sala de Sessões, em 27 de maio de 2008.

Dep. Chico Lopes

PC do B/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 1.890-67, de 1999

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

.....
(*Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle*)

Publicado no DSF, de 10/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16673/2011